



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 17<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**26/10/2021  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar**

**Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

# **17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***Terça-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 591/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCIO BITTAR</b>	9
2	<b>PLC 49/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	89
3	<b>PLP 135/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	100
4	<b>PLP 188/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGINHO MELLO</b>	111
5	<b>PL 2966/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ZEQUINHA MARINHO</b>	120

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar  
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso  
(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)**

Eduardo Braga(MDB)(8)(54)(57)(72)	AM 3303-6230	1 Marcio Bittar(PSL)(8)(18)(54)(57)(72)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(8)(54)(57)(72)	AL 3303-2261	2 Luiz do Carmo(MDB)(8)(18)(54)(57)(72)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(54)(57)(72)	PE 3303-2182 / 4084	3 Jader Barbalho(MDB)(8)(42)(44)(54)(65)(72)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Maria Eliza(MDB)(8)(54)(57)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163	4 Eduardo Gomes(MDB)(8)(72)	TO 3303-6349 / 6352
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(54)(57)(72)	PB 3303-2252 / 2481	5 VAGO(9)(41)(45)	
Flávio Bolsonaro(PATRIOTA)(4)(57)(59)(72)	RJ 3303-1717 / 1718	6 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(11)(17)(59)(72)	RR 3303-5291 / 5292
Eliane Nogueira(PP)(5)(38)(39)(46)(48)(67)(68)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)**

José Aníbal(PSDB)(12)(51)(69)(70)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(51)(53)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)	PR 3303-4059 / 4060
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(51)	CE 3303-4502 / 4503 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)	
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(26)(29)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PSDB)(16)(51)	MA 3303-1437 / 1506
Giordano(MDB)(14)(32)(34)(63)(64)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)	

### PSD

Otto Alencar(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(2)(24)(49)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(2)(23)(49)	AM 3303-6579	2 Antonio Anastasia(2)(33)(35)(49)	MG 3303-5717
Vanderlan Cardoso(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 Carlos Viana(2)(25)(49)	MG 3303-3100
Irajá(61)	TO 3303-6469	4 Nelsinho Trad(61)	MS 3303-6767 / 6768

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

VAGO(3)(47)		1 VAGO(15)(43)(60)	
Marcos Rogério(DEM)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Fernando Collor(PROS)(6)(20)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROS)(6)(52)	RR 3303-6315

#### **PDT/CIDADANIA/REDE(REDÉ, PDT, CIDADANIA)**

Alessandro Vieira(CIDADANIA)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)	
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(56)(58)	MA 3303-6741 / 6703
VAGO(56)(58)(76)		3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)	RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1º, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).

- 
- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão.
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 26 de outubro de 2021  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**

17<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão dos itens 3 e 4. (22/10/2021 17:40)
2. Inclusão do item 5. (23/10/2021 21:10)
3. Reordenação dos itens. (25/10/2021 08:47)
4. Atualização de relatório (26/10/2021 08:39)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 591, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre o marco regulatório, a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP); altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 6.538, de 22 de junho de 1978, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.871, de 20 de maio de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e 13.326, de 29 de julho de 2016; e revoga as Leis nºs 498, de 28 de novembro de 1948, 937, de 30 de novembro de 1949, 1.882, de 9 de junho de 1953, e 2.610, de 22 de setembro de 1955, e os Decretos-Lei nºs 2.621, de 24 de setembro de 1940, 4.030, de 19 de janeiro de 1942, 6.613, de 22 de junho de 1944, 8.308, de 6 de dezembro de 1945, 8.867, de 24 de janeiro de 1946, e 8.988, de 16 de fevereiro de 1946.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 1 a 5.

**Observações:**

1. Em 28/9/2021, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 5, de autoria do senador Angelo Coronel.

#### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda \(CAE\)](#)  
[Emenda \(CAE\)](#)  
[Emenda \(CAE\)](#)  
[Emenda \(CAE\)](#)  
[Emenda \(CAE\)](#)  
[Emenda \(CAE\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 49, DE 2018

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.  
2. Em 5/10/2021 foi concedida vista coletiva da matéria.

#### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário.*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 188, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.*

**Autoria:** Senador Irajá

**Relatoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

**Observações:**

1. Em 3/3/2020 foi concedida vista coletiva da matéria.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI N° 2966, DE 2019

##### - Terminativo -

*Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

**Autoria:** Senador Irajá

**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Pela aprovação da matéria, com a emenda apresentada.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CRA\)](#)

1



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

 SF/21239.49547-63**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 591, de 2021, da Presidência da República, que *dispõe sobre o marco regulatório, a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP); altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 6.538, de 22 de junho de 1978, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.871, de 20 de maio de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e 13.326, de 29 de julho de 2016; e revoga as Leis nºs 498, de 28 de novembro de 1948, 937, de 30 de novembro de 1949, 1.882, de 9 de junho de 1953, e 2.610, de 22 de setembro de 1955, e os Decretos-Lei nºs 2.621, de 24 de setembro de 1940, 4.030, de 19 de janeiro de 1942, 6.613, de 22 de junho de 1944, 8.308, de 6 de dezembro de 1945, 8.867, de 24 de janeiro de 1946, e 8.988, de 16 de fevereiro de 1946.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR****I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 591, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que atualiza o marco regulatório do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP) e propõe a privatização da empresa pública responsável pela prestação universal dos serviços postais.

Em suas disposições preliminares (Capítulo I), a proposição estabelece conceitos essenciais do SNSP, incluindo os contornos da atividade postal, o serviço universal e a responsabilidade da União como titular da prestação



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

desse serviço público previsto no inciso X do *caput* do art. 21 da Constituição Federal.

Considera-se como parte do serviço postal (art. 5º) as atividades de atendimento ao usuário, coleta, triagem, transporte e distribuição de correspondência ou de objeto postal, ainda que realizadas de forma segmentada e independente, em linha com movimentos de terceirização e desverticalização na operação logística de grandes varejistas e no comércio eletrônico em geral. Ressalvam-se apenas as atividades realizadas de maneira esporádica e gratuita ou as realizadas pelo próprio remetente, que, assim, não estariam sujeitas à regulação.

Vale destacar, de pronto, aspectos centrais da conceituação de **serviço postal universal** contida no inciso IX do art. 2º. Trata-se de um subconjunto dos serviços postais – que poderá ser redefinido pelo Poder Executivo a cada cinco anos, conforme necessário (parágrafo único do art. 9º) – cuja garantia da prestação adequada é obrigação da União em todo o território nacional, assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de sua localização e condição socioeconômica.

Cabe igualmente realçar a conceituação de **Operador Postal Designado**, contida no inciso X do art. 2º. Trata-se da pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço postal universal no território nacional e pelo cumprimento das obrigações decorrentes de tratados, convenções e acordos internacionais sobre serviços postais, e de atos de organismos postais internacionais ratificados pelo Brasil.

Nesse preâmbulo do projeto, define-se também a possibilidade de os serviços postais serem prestados concomitantemente em dois regimes jurídicos (art. 7º): o **público**, a ser empregado na oferta do serviço postal universal por meio da empresa estatal já existente ou de contrato de concessão comum; e o **privado**, sujeito aos princípios constitucionais da ordem econômica, com liberdade plena para formação de preços e cujos condicionamentos de natureza regulatória deverão ser excepcionais e ter vínculo com finalidades públicas específicas e relevantes.

O Capítulo II do PL nº 591, de 2021, define o pacote de serviços postais que constituirá, inicialmente, a oferta universal assegurada pela União (art.

SF/21239.49547-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21239.49547-63

9º): carta e impresso, simples ou registrados; telegrama; e um objeto postal com peso e dimensões a serem definidos pelo órgão regulador. Esse objeto postal sujeito à universalização costuma ser designado de “pequena encomenda” e assegura a atuação dos Correios, em todo o País, para além do serviço de correspondências. O mesmo dispositivo já delega a ato do Poder Executivo a inclusão de outros objetos postais no serviço universal, com base em uma análise de essencialidade, além de exigir uma revisão quinquenal desse escopo.

Como mecanismos de controle e como forma de garantir a oferta universal de serviços postais considerados essenciais, o Capítulo II exige a contratualização da relação do Poder Concedente com o Operador Postal Designado (OPD), via contratos de concessão; estabelece os contornos da regulação tarifária do serviço prestado em regime público; enumera as obrigações do OPD, e define serviços parapostais e de interesse social.

Nos arts. 10 e 11, o projeto dispõe sobre o controle tarifário, delegando ao órgão regulador o poder de definir a estrutura tarifária das diversas modalidades de serviço, que poderão se distinguir geograficamente com base (i) no custo de prestação, (ii) na renda dos usuários; e (iii) em indicadores sociais. Como de praxe, a proposição confirma o direito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro de um futuro contrato de concessão, ao prever que as tarifas sofram reajustes periódicos – para compensar perdas inflacionárias e repassar eventuais ganhos de produtividade para os usuários (“fator de desconto”) – e passem por processos de revisão sempre que houver necessidade de se redefinir as condições de prestação do serviço postal universal, seja pela inclusão de novos objetos postais, seja pela alteração nas condições de qualidade e cobertura do serviço, unilateralmente definidas pelo Poder Concedente. Por fim, a proposição prevê a criação de uma **tarifa social**, a ser aplicada a usuários que não tenham condições econômicas de custear o serviço.

Entre as obrigações do OPD, definidas no art. 13, colacionam-se deveres usuais, como o cumprimento das metas de cobertura e qualidade e o fornecimento das informações requeridas pelo órgão regulador. Além disso, duas obrigações merecem destaque neste Relatório. Primeiramente, a obrigação de contabilizar, de forma segregada e auditável, o custo do serviço postal universal. Esse cuidado é fundamental, para diversos fins regulatórios, na medida em que o OPD estará livre para oferecer, em regime privado, qualquer modalidade de



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar



serviço postal não integrante da oferta universal. Em segundo lugar, a obrigação de prestar serviços de interesse social, a serem custeados integralmente pelo Poder Público.

Os serviços de interesse social foram minimamente delimitados no art. 15 do PL nº 591, de 2021: (i) distribuição de documentos oficiais de identificação; (ii) apoio à Justiça Eleitoral; (iii) realização de campanhas comunitárias, educativas e outras decorrentes de obrigação legal, realizadas pelo Governo Federal; e (iv) manutenção de serviços postais e parapostais considerados essenciais em ato do Poder Executivo, quando decretada situação de calamidade pública, estado de emergência, de sítio ou de defesa. Os serviços de interesse social poderão ser ampliados por decreto, desde que haja espaço fiscal para custeá-los.

O Capítulo III disciplina, por sua vez, obrigações gerais associadas à prestação de serviços postais, como preservação do sigilo de correspondência, zelo para se evitar o uso ilícito dos serviços, e cadastro prévio perante o órgão regulador, que indique área de atuação e serviços prestados. Na versão original do projeto, encaminhada pelo Poder Executivo, definiam-se as sanções administrativas a que se sujeitavam todos os operadores postais. Na versão aprovada pela Câmara, isentaram-se da fiscalização e do sancionamento do órgão regulador os operadores postais em regime privado. Apenas o OPD estará submetido ao controle e a medidas de *enforcement* por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia indicada pelo projeto para assumir a função de regulador.

O Capítulo IV da proposição elenca direitos e deveres dos usuários do SNSP. Entre os direitos, destacam-se o de acesso ao serviço universal, à propriedade e rastreabilidade dos objetos postais remetidos até sua efetiva entrega ao destinatário, e o de resposta, em prazo regulado, às reclamações dirigidas a operador postal. Entre os deveres, merecem destaque o de indenizar o operador postal por eventuais danos causados em decorrência da remessa de correspondências ou objetos postais em desacordo com a Lei e com a respectiva regulamentação, e o de declarar, quando previsto em regulamentação, o valor do conteúdo das correspondências ou dos objetos postais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

O Capítulo V distribui competências institucionais, na gestão do SNSP, entre o Poder Executivo e o órgão regulador. O Poder Executivo se encarregará de instituir a política postal, definindo as metas de qualidade e cobertura, e o escopo do serviço universal. Incumbida de implementar a política desenhada pelo governo federal, a Anatel conceberá propostas de planos de metas de qualidade e de universalização, bem como de prestação de serviços de interesse social, identificando os custos a serem arcados diretamente pelo Tesouro Nacional e procedendo às revisões tarifárias necessárias para que os usuários custeiem diretamente a parte que lhes cabe na manutenção do serviço postal universal. Destaca-se ainda, entre as competências da Anatel, acompanhar os relatórios financeiros e os indicadores de qualidade e eficiência do OPD.

O Capítulo VI compatibiliza o ordenamento jurídico vigente com as alterações propostas pelo projeto ao funcionamento do sistema postal. A seguir descrevem-se sumariamente as modificações sugeridas às diversas leis correlatas ao tema.

O art. 22 altera a lei que versa sobre o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) para prever, entre as receitas desse Fundo, as provenientes de multas e indenizações, limitando a cinco anos a vinculação das receitas decorrentes da prestação do serviço universal.

O art. 23 altera o art. 32 da Lei nº 6.538, de 1978 (Lei dos Serviços Postais), para compatibilizá-lo com a transferência da competência de definir a estrutura tarifária dos serviços postais do Ministério das Comunicações para a Anatel.

O art. 24 promove uma série de ajustes na Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) com o propósito de recepcionar a nova atribuição da Anatel de regulamentar o SNSP e fiscalizar a atuação do Operador Postal Designado. Nesse sentido, as alterações relacionam competências específicas do Conselho Diretor e do Conselho Consultivo da Anatel referentes aos serviços postais.

Os arts. 25 a 29 alteram as Leis nºs 10.871/2004, 10.890/2008 e 13.326/2016, que dispõem sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos nas Agências Reguladoras, e sobre a estrutura remuneratória dessas

SF/21239.49547-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21239.49547-63

carreiras, para compatibilizar as atribuições e as regras de remuneração dos servidores públicos que compõem os quadros da Anatel às demandas provenientes do setor postal, oferecendo segurança jurídica para a atuação dessa autarquia diante de seus novos encargos.

O Capítulo VII do PL nº 591, de 2021, cuida da desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública que explora, com exclusividade, os serviços postais de correspondência e gerencia uma rede de agências próprias e de terceiros (franqueados) em 5.558 dos 5.570 municípios do País.

O art. 30 autoriza explicitamente a desestatização da ECT, desde que observadas as seguintes diretrizes: (i) alienação de controle societário em conjunto com a assinatura do contrato de concessão para prestação do serviço postal universal, assegurada a modicidade das tarifas; (ii) prestação concomitante dos serviços de correspondências e de objetos postais e prestação integrada dos serviços de atendimento, de tratamento, de transportes e de distribuição; e (iii) prestação dos serviços com abrangência nacional. O projeto exige, portanto, que não haja descontinuidade entre a alienação do controle societário e a vigência de um contrato de concessão, de abrangência nacional, que assegure a continuidade da oferta do serviço postal universal especificado no art. 12. Com essas diretrizes, a proposição veda a desverticalização da ECT – ao exigir uma operação integrada – e uma eventual saída do segmento de encomendas.

O parágrafo único do art. 30 dispõe sobre medidas a serem observadas após a efetiva desestatização da ECT, contemplando (i) a adoção de uma nova designação para a empresa – Correios do Brasil –, que manterá a marca conhecida pelos brasileiros; (ii) a vedação à dispensa sem justa causa de empregados da ECT por dezoito meses; (iii) a oferta obrigatória, por 180 dias, de um Plano de Demissão Voluntária (PDV) que preveja uma indenização correspondente a 12 meses de remuneração; a manutenção, por 12 meses, contados do desligamento, do plano de saúde; e um plano de requalificação profissional; (iv) o não fechamento de agências que forem consideradas essenciais à prestação do serviço universal em áreas remotas do País; e (v) a manutenção da prestação de serviços de interesse social realizados pela ECT na data de publicação da nova lei.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21239.49547-63

O art. 31 estabelece que a ECT manterá, por no mínimo cinco anos – podendo o contrato de concessão estipular prazo superior –, a exclusividade na prestação dos seguintes serviços postais: (i) atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de carta e cartão-postal; (ii) telegrama; e (iii) atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de **correspondência agrupada**, modalidade de objeto postal em que se combinam encomendas com variados tipos de correspondências.

Em suas disposições finais (Capítulo VIII), o PL nº 591, de 2021, reitera o compromisso do ordenamento jurídico pátrio com a responsabilidade fiscal, descaracterizando qualquer relação de causalidade entre o aumento de atribuições da Anatel e uma autorização para aumento de despesas dessa autarquia.

Nesse capítulo indicam-se também as revogações necessárias à juridicidade do novo marco regulatório do setor postal. Revogam-se diplomas legais anteriores à Lei nº 6.538, de 1978, que versavam sobre o tema, além de diversos dispositivos da própria Lei dos Serviços Postais que antagonizam com o disposto na proposição em exame.

Em reunião da CAE realizada em 28 de setembro, foram aprovados os Requerimentos nºs 32 e 34, de 2021, de iniciativa do Senador Márcio Bittar e do Senador Paulo Paim, respectivamente, solicitando audiência pública para instrução da matéria.

A primeira audiência pública realizou-se em 6 de outubro, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Marcos César Silva Alves, Vice-Presidente da Associação dos Profissionais dos Correios; Sr. José Rivaldo da Silva, Secretário-Geral da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares; e Sr. Elias Cesário de Brito Junior, Vice-Presidente da Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios (FINDECT) e Presidente do Sindicato dos Correios de São Paulo, grande São Paulo e zona postal de Sorocaba – SINTECT-SP.

A segunda audiência pública ocorreu no dia 20 de outubro e contou com a presença dos seguintes convidados: Sr. Fábio Faria, Ministro de Estado das



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21239.49547-63

Comunicações; Sra. Martha Seillier Secretária Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI; Sr. Diogo Mac Cord de Faria Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério de Economia; Sr. Fabio Almeida Abrahão Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e Sr. Marcelo Silva Presidente do Instituto para Desenvolvimento do Varejo – IDV.

Foram apresentadas 5 emendas à proposição, todas de autoria do Senador Angelo Coronel.

## II – ANÁLISE

A matéria sob apreciação desta Comissão trata, como se depreende do conteúdo apresentado, da revisão do marco regulatório do setor postal e da desestatização da empresa pública Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, responsável por explorar os serviços postais no País, algumas das modalidades em regime de monopólio, nos termos dos arts. 9º e 15 da Lei nº 6.538, de 1978.

A ECT foi instituída meses após a edição da referida lei, pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, como sucessora do Departamento dos Correios e Telégrafos. Desde então, tem sido responsável por operar, em todo o território nacional, o recebimento, a expedição, o transporte e a entrega de **correspondências, valores e encomendas**. As normas fazem distinção entre as correspondências (simples ou agrupadas) e os demais objetos postais porque os regimes de exploração das variadas modalidades de serviço postal são diferenciados.

Os objetos postais hoje classificados como correspondências são as cartas, os cartões-postais, os impressos, os cecogramas (correspondência impressa em relevo, para uso dos deficientes visuais) e a chamada pequena encomenda, objeto com ou sem valor mercantil, com peso limitado e remetido sem fins comerciais. Um subconjunto dessas modalidades costuma compor o que se entende globalmente como serviços postais básicos, tema de tratados dos quais o Brasil é signatário.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

A ECT explora com exclusividade, nos termos de legislação recepcionada pela Constituição Federal, as seguintes atividades postais e acessórias: cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas (reunião de objetos postais de diversas naturezas, sendo pelo menos um deles sujeito ao monopólio postal); fabricação e emissão de selos (ou outras formas de franqueamento postal) e a edição de listas de códigos de endereçamento postal. A remuneração pelos serviços prestados provém das tarifas aplicáveis às modalidades exploradas com exclusividade, dos preços cobrados para o transporte de encomendas e de valores, e de prêmios *ad valorem* fixados em função do valor declarado nos objetos postais. O controle tarifário está sob responsabilidade do Ministério das Comunicações.

A atividade postal é considerada serviço público essencial não apenas doutrinariamente, mas também nos termos do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. E, nessa condição, cumpre ao Estado garantir sua universalização a valores módicos, bem como a continuidade e um nível mínimo de qualidade na sua oferta à população.

Entende-se que a preocupação central em torno do PL nº 591, de 2021, que motivou o envio de moções de repúdio à privatização da ECT por parte de 2 Assembleias Legislativas – Santa Catarina e Amazonas –, de 62 Câmaras Municipais e da Federação Brasileira de Associações Científicas e Acadêmicas da Comunicação, é a restrição do acesso a serviços postais essenciais, caso sua oferta passe a ser responsabilidade de uma empresa privada.

A exclusividade conferida à empresa pública para execução de serviços postais básicos é percebida como necessária para assegurar a viabilidade econômica da atividade em todo o território nacional. Sob o mesmo fundamento, a legislação infraconstitucional concedeu à ECT não apenas os ganhos de escala derivados da exclusividade na prestação de determinadas atividades postais, mas também isenção tributária para serviços postais não exclusivos.

Antes de desenvolver a análise de mérito da proposição, contudo, cabe apreciar sua constitucionalidade, tendo em conta, inclusive, ações judiciais que questionam a possibilidade de delegar à iniciativa privada a exploração da

 SF/21239.49547-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

atividade postal e a constitucionalidade do decreto que inseriu a ECT no rol de empresas a serem privatizadas.

Essa análise de constitucionalidade requer uma breve contextualização das ações governamentais dirigidas aos Correios. Em 21 de agosto de 2019, a Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) nº 68 submeteu à deliberação do Presidente da República a qualificação dos Correios como empresa a ser analisada com o objetivo de se buscar alternativas de parceria com a iniciativa privada que gerasse ganhos de eficiência e resultado à ECT, com vistas a garantir sua sustentabilidade econômico-financeira.

Em 15 de outubro de 2019, o Decreto nº 10.066, ratificou a qualificação dos Correios no âmbito do PPI, possibilitando, assim, a realização de estudos e a avaliação de alternativas de parceria com a iniciativa privada. Por meio da Resolução CPPI nº 89, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização (FND), foi incumbido de contratar estudos especializados relativos ao setor postal e de encomendas no Brasil, nos termos do artigo 6º, II, alínea “f”, da Lei nº 9.491, de 1997 (Lei do Programa Nacional de Desestatização - PND).

Vale lembrar que a desestatização de atividades econômicas e de serviços públicos encontra amparo na Lei nº 9.491, de 1997, que estabelece os objetivos e as diretrizes do PND. À exceção das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 3º da referida lei – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, por exemplo, cuja privatização exigiria autorização legislativa específica –, o PND oferece suporte legal para que se inicie um processo de privatização de qualquer empresa estatal, mediante aprovação do Presidente da República.

No caso específico da ECT, a fundamentação usada pelo Poder Executivo para motivar a realização de estudos e a busca por alternativas de parceria com a iniciativa privada – garantir a sustentabilidade econômico-financeira da empresa e, assim, a continuidade na oferta universal dos serviços – tem respaldo direto no art. 1º, III, da Lei do PND, *in verbis*.

SF/21239.49547-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização – PND tem como objetivos fundamentais:

.....  
**III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;**  
.....

A inclusão da ECT no PND foi formalizada por meio do Decreto nº 10.674, de 13 de abril de 2021, que estabeleceu diretrizes específicas para essa desestatização:

Art. 1º Fica incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

§ 1º A desestatização de que trata o caput observará as seguintes diretrizes:

**I - alienação de controle societário **em conjunto com a concessão dos serviços postais universais** de que trata o inciso IV;**

**II - prestação concomitante dos serviços de correspondências e objetos postais e prestação integrada dos serviços de atendimento, tratamento, transportes e distribuição;**

**III - prestação dos serviços com abrangência nacional; e**

**IV - celebração de contrato de concessão, de modo contínuo e com modicidade de preços, dos seguintes serviços postais universais:**

a) carta, simples ou registrada;

b) impresso, simples ou registrado;

c) objeto postal sujeito à universalização, com dimensões e peso definidos pelo órgão regulador; e

d) serviço de telegrama, onde houver a infraestrutura de telecomunicações necessária para a sua execução.

§ 2º O **contrato de concessão** de que trata o inciso IV do § 1º **disporá sobre a prestação de serviços de interesse social.**

§ 3º A publicação do edital para a alienação de que trata o inciso I do § 1º e a celebração do contrato de concessão de que trata o inciso IV do § 1º ficam condicionadas à aprovação, pelo Congresso Nacional, do marco legal dos serviços postais.

SF/21239.49547-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

 SF/21239.49547-63

Destaque-se que a eventual alienação de controle societário da ECT foi previamente condicionada (i) à aprovação do marco legal dos serviços postais, objeto da proposição em análise, e (ii) à **contratualização** da relação entre Poder Concedente e a empresa que, então sob gestão privada, será responsável pela oferta dos serviços. Quando se questiona a constitucionalidade do Decreto nº 10.674, de 2021, e a privatização da ECT, por fragilizar a oferta adequada e universal de serviços essenciais, é preciso que se contraste o grau de institucionalização da situação atual com a proposta apresentada pelo Poder Executivo e já aprovada na Câmara dos Deputados.

A empresa pública que opera os serviços postais não se submete, de fato, a planos de metas que determinem obrigações de cobertura e de qualidade do serviço prestado; o órgão estatal incumbido de regulamentar e fiscalizar a operação da ECT não dispõe de estrutura para acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento de metas que venham a ser estabelecidas; a falta de recursos orçamentários, associada a uma operação incapaz de gerar recursos próprios para cobrir os investimentos necessários, tem sido justificativa suficiente para que o serviço postal não atinja a qualidade esperada pelos cidadãos. Por fim, o usuário do serviço prestado pela ECT não dispõe de uma estrutura para recepcionar e tratar suas reclamações. Essa situação resulta da falta de contratualização e de um adequado grau de institucionalização na relação entre a entidade estatal que elabora a política e suas metas, e aquela responsável por executá-la.

O PL nº 591, de 2021, aperfeiçoa esse precário aparato de regulação e fiscalização da atividade postal, definindo instrumentos e responsabilidades para que se garanta uma oferta adequada e universal dos serviços postais essenciais, e impõe, por meio de uma concessão, a contratualização na relação entre a empresa e o Poder Público.

Não obstante, o Poder Judiciário foi provocado a se manifestar sobre a autorização legislativa para alienação do controle acionário da ECT, conforme se visualiza no bojo da ADI 6635, proposta pela Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP, contra o inciso I do art. 2º e a alínea “f” do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997; contra a alínea “c” do inciso V do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016 e, por consequência, contra os Decretos nºs 10.066, de 2019, e 10.674, de 2021, e as Resoluções nºs 89, de 2019, e 168, de 2021, do Conselho de



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21239.49547-63

Parcerias e Investimentos (CPPI), todos por alegada contrariedade ao art. 1º, ao inciso X do art. 21 e aos §§ 2º e 3º do inciso II do art. 60 da Constituição Federal.

No entendimento da Procuradoria-Geral da República (PGR), o inciso X da Constituição Federal não possibilitaria a prestação indireta, isto é, por meio de concessão, dos serviços postais e do correio aéreo nacional, sendo possível apenas a “desestatização da parte da empresa que exerce atividade econômica (*sic*)”. Nesse paradigma, caso o STF viesse a declarar a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 2º da Lei 9.491, de 1997, que contém autorização genérica para desestatização dos Correios, também haveria de ser declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto 10.674, de 2021. Consideramos que o entendimento da PGR se baseia em concepção equivocada sobre a titularidade da prestação de serviços postais por meio de concessão, à luz do disposto no inciso X do art. 21 da Constituição Federal, conforme explicamos a seguir.

Desde a Constituição de 1934, em seu art. 5º, inciso VII, fixou-se o entendimento que cabe privativamente à União manter os serviços postais, o que se repetiu em cada uma das Constituições que se seguiram: na de 1937, no art. 15, inciso VI; na de 1946, no art. 5º, inciso XI; na de 1967, no art. 8º, inciso XI. No entanto, com o passar dos anos, o campo fático e semântico associado ao verbo “manter” e à ideia de “manutenção dos serviços postais” mudou significativamente. Hoje, numa perspectiva de retirada do Estado da prestação direta de serviços públicos, a delegação – mediante concessão, permissão ou autorização –, tende a suplantar a prestação direta de serviços, notadamente aquela que ocorre mediante empresas estatais.

Esta Relatoria se alinha à doutrina majoritária brasileira e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para quem os serviços postais são serviços públicos, hoje prestados exclusivamente pelo Estado, por meio da ECT. O privilégio da exclusividade da prestação foi concedido à União, em contraposição aos demais entes federativos, nos termos da Carta Magna e da Lei nº 6.538, de 1978, anterior à Constituição de 1988. Se fosse o caso de atividade econômica e de monopólio, o constituinte teria situado os serviços postais no art. 177 da Constituição, o que não fez, bem como aplicar-se-iam à análise os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Há 12 anos, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, o STF foi se manifestou acerca da natureza de serviço público dos serviços postais contidos na Lei nº 6.538, de 1978. No amplo debate promovido pela Corte, venceu a tese de que tal diploma foi sim recepcionado pela Constituição Federal de 1988, reforçando a exclusividade da União quanto à prestação das atividades do rol do art. 9º da Lei, apesar da incorreção terminológica contida naquele dispositivo, pois não se trata de “monopólio” no sentido do art. 177 da Constituição Federal de 1988, e sim de “exclusividade” na prestação do serviço.

Desse antigo debate, restou evidente a urgência de se delimitar, em lei e em conformidade com o plano fático contemporâneo, a abrangência do serviço postal. É exatamente o que se propõe no PL em análise. Vale lembrar, afinal, que a concessão dos serviços públicos postais **não implica a perda de titularidade, que sempre será da União**, responsável por sua supervisão e regulação, sem qualquer ofensa ao previsto no art. 21, X, da Constituição Federal.

Havendo sucesso em transferir o controle societário da ECT ao setor privado, a partir da autorização legislativa contida no PL em comento ou mesmo da autorização genérica do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, a empresa firmará um contrato de concessão, sujeitando-se às revisões e reajustes tarifários (art. 10) e à regulamentação, fiscalização e sancionamento da Agência Nacional de Telecomunicações (que incorporará os Serviços Postais em sua atuação como órgão regulador) no que se refere ao **serviço postal universal**, que é delimitado ao longo da proposição em análise.

Doravante, dedica-se a sequência deste relatório à avaliação do mérito da proposta encaminhada pelo Poder Executivo. Como fonte de informações, utilizam-se as demonstrações contábeis da ECT e os estudos conduzidos pelo BNDES em resposta à missão que lhe foi incumbida pelo CPPI. O trabalho encomendado pelo BNDES foi desenvolvido por um consórcio formado pela empresa de consultoria Accenture e pela banca de advocacia Machado Meyer, Sendacz, Opice e Falcão, que procurou levantar as tendências e desafios do setor postal no mundo, as experiências de outros países com a privatização de seus operadores postais, a situação dos Correios e as alternativas de parcerias com a iniciativa privada.

SF/21239.49547-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21239.49547-63

Foram selecionados diversos mercados para constituir a amostra da qual se procuraria identificar tendências, desafios e o próprio desempenho dos operadores postais tradicionais e de seus principais concorrentes: Estados Unidos, Canadá, Japão, Austrália, Alemanha, Áustria, Dinamarca e Suécia (onde operador é único), Espanha, Holanda, Itália, Noruega, Portugal, Reino Unido e Suíça.

Essa amostra revela os efeitos nos serviços postais da aceleração da digitalização da economia, que impactou o volume de correspondências em todo o mundo. Houve queda na receita de serviços postais, entre 2014 e 2019, de 12% em média, variando de -9,4% na Áustria a -37,3% no operador da Suécia e Dinamarca. Nesse último, a redução no volume de correspondências, desde 2007, foi superior a 70%. E essa queda de receita ocorreu a despeito do incremento observado na receita unitária dos serviços de correspondência (aumento mediano de 9,8%, chegando a 24% na Itália). Isso significa que os usuários que ainda precisam do serviço têm arcado com custos unitários maiores ao longo do tempo.

No segmento de encomendas, observa-se um movimento oposto. Registrou-se aumento mediano de 54,4% em volume no mesmo período, atribuído ao forte crescimento do comércio eletrônico no varejo (22% ao ano, de 2017 a 2019). Para enfrentar a concorrência nesse segmento, a receita unitária dos operadores postais diminuiu, mas todos conseguiram algum incremento na receita total com encomendas (embora tenha havido perda de participação de mercado em alguns casos).

De fato, o estudo mostra que, na amostra selecionada, a receita agregada dos chamados “integradores” (Fedex, Aramex, UPS e DPDHL), menos dependentes de correspondências, cresceu mais rapidamente do que a dos operadores postais. A despeito dos esforços desses operadores em diversificar seus portifólios, com vendas diretas no varejo e prestação de serviços financeiros, indo além do segmento de encomendas, estimou-se que a proporção dos serviços de correspondência na receita ainda é relevante, em torno de 40% do total.

Para a maioria dos atores analisados, incluindo os integradores, as operações registraram redução de margem operacional: 70% dos operadores tiveram redução de margens entre 2016 e 2019. Como exceção destacaram-se os operadores da Itália, cujo aumento de margem deve-se à redução de despesas operacionais, sem registro de aumento nas receitas, e da Espanha, que teria



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar



conseguido reverter perdas com o crescimento do comércio eletrônico e aumentar sua receita em cerca de 8% entre 2016 e 2020.

As reduções de margem chegaram a mais de 15% no referido período. Como explicação para a queda na rentabilidade operacional, o estudo destaca o despreparo dos operadores postais para lidar com o crescimento acelerado das encomendas provocado pelo comércio eletrônico, que demandou gastos adicionais com terceirização de serviços de transporte e de aluguel de espaços para armazenagem.

Para proteger e aumentar a participação de mercado no segmento de encomendas, preservando rentabilidade e retomando o crescimento nas receitas, os **operadores postais precisam ser capazes de realizar investimentos** que reduzam seus custos operacionais médios e, ao mesmo tempo, gerem satisfação nos usuários em relação ao serviço oferecido pela concorrência: expansão de capacidade, automação dos armazéns, eficiência na rede de transporte e de última milha, e inovação tecnológica (rastreabilidade de objetos, inteligência artificial, entrega automatizada por drones, entre outras linhas que já estão sendo desenvolvidas pelas gigantes do comércio eletrônico global, pelas redes varejistas locais e até por *startups* do ramo logístico).

Os operadores postais de capital aberto tiveram um retorno negativo de 14% para seus acionistas entre 2016 e 2020. O estudo identificou que o maior ofensor da remuneração oferecida aos acionistas nos últimos anos foi mesmo a perda de margem operacional. E essa rentabilidade perdida só será recuperada, em médio prazo, com novos investimentos que alterem a estrutura de custos dessas empresas e, assim, as tornem novamente competitivas e com capacidade de rivalizar com a concorrência nos segmentos mais promissores da logística nacional.

Os investimentos em 2019 naqueles mercados representaram 6,9% das receitas, o maior nível desde 2013, o que indica a existência de fontes de financiamento dispostas a apostar no segmento logístico, desde que encontrem nos operadores que pretendam tomar os recursos uma visão estratégica alinhada com as tendências setoriais e, sobretudo, capacidade gerencial para executar essa visão.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

O estudo identifica as principais tendências setoriais. Destaca-se, primeiramente, a continuidade do crescimento do comércio eletrônico. A frequência com que as pessoas têm comprado pela internet deve continuar crescendo, com reflexos positivos sobre a demanda por encomendas. As restrições causadas pelo Covid-19 impulsionaram as pessoas a comprar a partir de suas casas e esse hábito deve se consolidar definitivamente, sobretudo em razão da confiabilidade, da agilidade e da facilidade na devolução e na troca das mercadorias entregues em domicílios, se necessário. Esse é o papel do operador logístico, função que passou a ser gerenciada diretamente por varejistas e plataformas de comércio eletrônico exatamente por sua criticidade no posicionamento da marca e na lealdade dos clientes.

Nesse sentido, as preferências de consumo mudaram e o consumidor tem se acostumado com determinadas facilidades, em qualquer lugar e a baixo custo. Segundo o estudo, 75% querem ser capazes de selecionar a janela de entrega; 66% querem dispor de entrega no mesmo dia; 82% valorizam a capacidade de rastrear as remessas em tempo real; 63% valorizam devoluções fáceis da mercadoria; e 86% consideram selecionar a marca que oferece gratuitamente o frete. São atributos cada vez mais comuns na oferta feita por plataformas digitais (Amazon, Alibaba, Mercado Livre), grandes varejistas (Magalu, Americanas.com) e *startups* (Rappi, Loggi, iFood), sendo, portanto, essenciais à capacidade de rivalizar no segmento de encomendas.

Sabe-se, entretanto, que os operadores postais – sobretudo os operadores públicos – carecem de recursos humanos e financeiros para implementar esses atributos nas suas operações em curto prazo. Quando analisamos essas tendências em contraste com a capacidade operacional da ECT, o quadro parece ainda mais preocupante, diante das restrições fiscais para novos aportes na companhia e da sua incapacidade de gerar recursos próprios em volume suficiente para custear suas despesas e reinvestir.

Com base nas demonstrações contábeis da ECT, investigou-se o desempenho econômico-financeiro do operador postal brasileiro ao longo de uma janela temporal ampliada (2011 a 2020), com vistas a tentar capturar o impacto na variação das tendências setoriais. Vale destacar que, ao retroagir até 2011, resgata-se um cenário tecnológico anterior à oferta do serviço 4G no Brasil, que finalmente habilitou mais de 90% da população a acessar à internet realmente em

SF/21239.49547-63



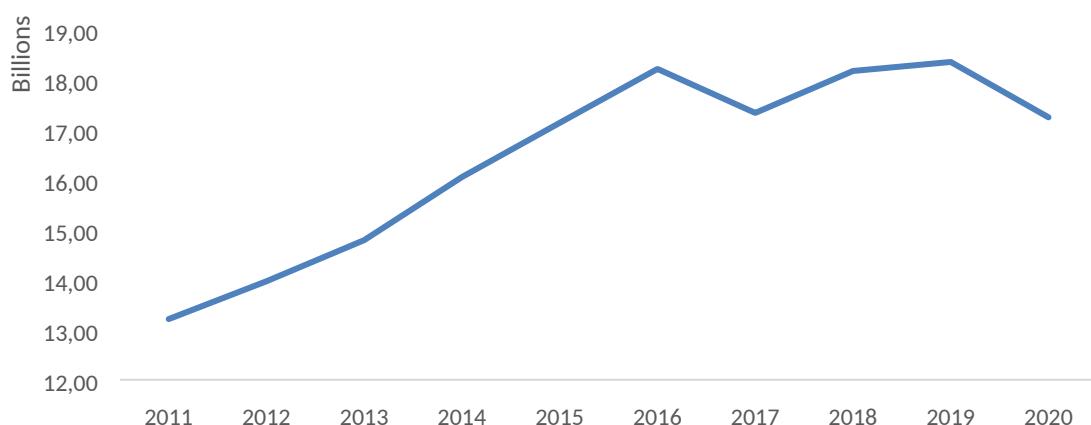
## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

banda larga e, assim, fazer parte da revolução digital. A penetração de serviços móveis de telecomunicações no País de fato impulsionou a digitalização das atividades econômicas no País, processo que ainda recebeu novo impulso, no último biênio, das restrições causadas pela pandemia da Covid-19.

Se a ECT estivesse em boas condições operacionais e de gestão, seria razoável esperar, em anos mais recentes, diante da explosão do comércio eletrônico, que as receitas estivessem em franco crescimento, contribuindo para um melhor desempenho operacional da empresa. O que se observa, contudo, é que os Correios faturaram, em 2020, o mesmo montante nominal – cerca de R\$ 17 bilhões – que já havia sido alcançado em 2015 (Gráfico 1). Desde então, as taxas de crescimento das receitas, que entre 2011 e 2015 flutuavam entre 6% e 9% ao ano, passaram a oscilar entre -6% e 5%. Se considerarmos o crescimento no volume de encomendas, sobretudo nos anos da pandemia, a perda de participação da ECT no mercado mais rentável é evidente.

**Gráfico 1: Receita Operacional Líquida – valores nominais**



Fonte: Elaboração própria, a partir das demonstrações financeiras da ECT

O Gráfico 2, por sua vez, contrasta a margem bruta com a proporção da receita líquida da ECT consumida pelas despesas administrativas e comerciais (SG&A) no mesmo período, sendo bastante revelador do desafio a ser superado pela empresa. Ambos os indicadores são apresentados como proporção da receita operacional líquida (ROL). A margem bruta de uma empresa é a razão entre seu lucro bruto e a ROL, sendo o lucro bruto obtido pela diferença entre a ROL e o custo dos serviços prestados (CSP). No CSP, por sua vez, contabilizam-se apenas os custos diretamente associados a coleta, armazenagem, transporte e distribuição

SF/21239.49547-63



## SENADO FEDERAL

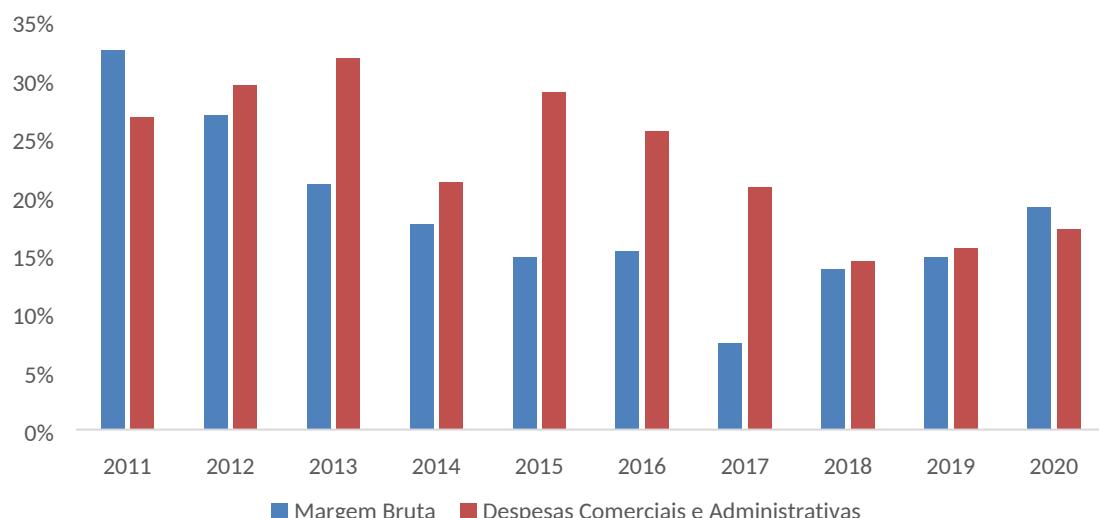
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21239.49547-63

dos objetos postais, não sendo incluídas nem as despesas administrativas e comerciais incorridas na operação regular da companhia, nem as despesas financeiras associadas ao financiamento da operação.

Em nenhum exercício, desde 2011, a rentabilidade bruta da ECT, decorrente da exploração de serviços postais (correspondências e encomendas), foi capaz de cobrir plenamente suas despesas operacionais. Ainda pior: em oito dos últimos dez anos as despesas comerciais e administrativas da ECT foram superiores ao lucro bruto auferido com a prestação dos serviços postais, gerando margem operacional negativa antes das despesas financeiras.

### Gráfico 2: Lucro Bruto x SG&A (% ROL)



Fonte: Elaboração própria, a partir das demonstrações contábeis da ECT

Eventualmente, com a ocorrência de eventos extraordinários, como a recuperação de passivos trabalhistas ou tributários, determinado exercício contabilizou margem operacional positiva. Foi o que ocorreu em 2020, ano em que o resultado líquido da ECT foi positivo em R\$ 1,5 bilhão, fato que tem sido usado recorrentemente como argumento para desqualificar a necessidade de privatização dos Correios. Explica-se: em 2020, a ECT obteve uma reversão parcial de obrigação associada a benefícios trabalhistas referentes à saúde dos funcionários e, com isso, contabilizou, excepcionalmente, R\$ 1,12 bilhão na conta “outras receitas operacionais”.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Além disso, amparada pelo art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, a ECT, imune ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, apura apenas a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 9% sobre o lucro contábil ajustado, considerando a compensação de bases negativas. No exercício de 2020, a ECT apresentou lucro fiscal. O tributo deferido foi representado por um saldo credor de R\$ 396 mil, que diz respeito, em sua maior parte, à constituição de ativos e passivos fiscais diferidos, cujo detalhamento pode ser obtido nas notas explicativas do DRE de 2020.

Quando se ajusta o lucro operacional antes do resultado financeiro, retirando-se o valor de R\$ 1,12 bilhão associado à reversão do passivo trabalhista, a margem operacional da ECT cai de 5,9% para -0,6%. **E o resultado líquido da empresa**, que incorpora um resultado financeiro positivo em 2020, quando se desconsidera também o cenário de lucro fiscal excepcionalmente obtido no ano, **cai de R\$ 1,5 bilhão para R\$ 45 mil**. Nesse sentido, não é válido analisar o desempenho operacional da ECT pelo resultado líquido obtido no ano passado.

A conclusão mais adequada, quando se analisam as contas da empresa, é que a operação da ECT não tem sido capaz de pagar suas próprias despesas nos últimos dez anos. Logo, é pouco crível um cenário no qual a empresa recupere sua capacidade de rivalizar, dado o atraso que acumulou em investimentos que poderiam lhe oferecer uma estrutura de custos competitiva e um atendimento condizente com as atuais expectativas dos usuários.

O portfólio de serviços ofertado pelos Correios apresenta margem estreita e declinante no tempo, sobrando cada vez menos recursos para custear, ainda que parcialmente, o funcionamento da empresa. Para sair dessa situação, a empresa precisaria empregar novas tecnologias para alcançar ganhos de escala que lhe ajudassem a elevar sua margem bruta. Mas esse movimento requer novos aportes na empresa, que a União será incapaz de fazer em médio prazo. Para ilustrar o argumento, registre-se que, até 2012, a ECT extraía cerca de 30% de lucro bruto. Esse patamar se reduziu em cerca de 10 pontos percentuais nos anos seguintes. A empresa chegou a operar com 7% de margem bruta em 2017. Essa pequena diferença entre a receita auferida e o custo dos serviços prestados pode estar associada a tetos tarifários inapropriadamente baixos, mas provavelmente se deve à tecnologia e aos processos operacionais empregados, intensivos em mão-de-obra.

SF/21239.49547-63



## SENADO FEDERAL

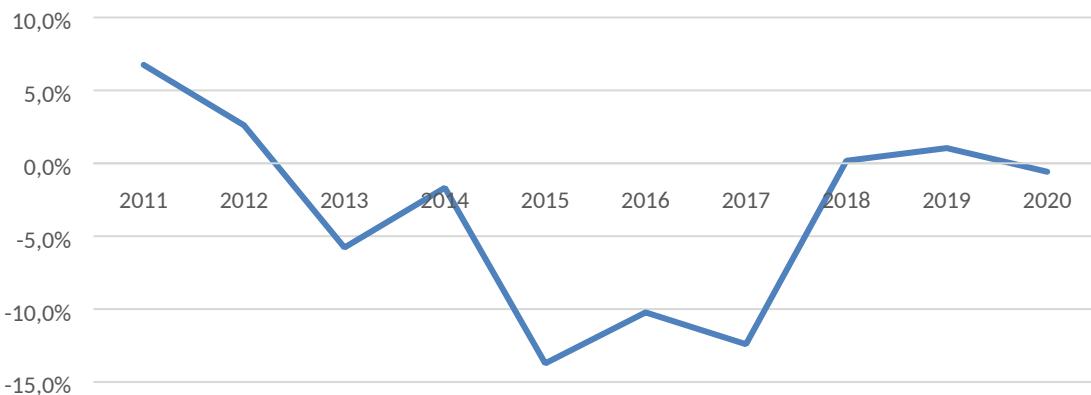
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21239.49547-63

Desde 2018 a ECT obteve êxito em reduzir custos e despesas operacionais. As despesas comerciais e administrativas, que até 2016 representavam, em média, 27% da ROL, foram reduzidas para 16%, em média, entre 2018 e 2020. Infelizmente esse esforço não foi – e nem será – capaz de equacionar a insustentabilidade da ECT: a margem operacional ajustada da empresa continuou insatisfatória, flutuando entre -0,6% e 1% nos últimos três anos.

O Gráfico 3 apresenta a margem operacional da ECT, ajustada com a exclusão de resultados operacionais extraordinários, como decisões judiciais trabalhistas favoráveis ou ganhos tributários circunstanciais, revelando apropriadamente o desempenho econômico dos Correios na última década. Esse indicador, recorrentemente negativo, deixa clara a incapacidade da ECT em custear suas despesas correntes. Sem a entrada de novos investidores e diante das restrições fiscais permanentes do Estado brasileiro, não haverá recursos para que o operador postal responsável pela oferta de serviços essenciais em todo o território nacional realize os investimentos de que necessita em modernização de tecnologias e processos. E essa incapacidade de investir, se não resolvida, agravará a ineficiência operacional da empresa, deteriorando ainda mais sua capacidade de rivalizar no mercado mais rentável de encomendas.

### Gráfico 3: Margem Operacional Ajustada da ECT (% ROL)



Fonte: Elaboração própria, a partir das demonstrações contábeis da ECT.

É preciso considerar também, nessa equação, o peso do serviço universal, proporcionalmente maior em países de baixa renda e grande extensão territorial. A ECT tem presença em 5.558 municípios do país e, na qualidade do



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21239.49547-63

Operador Postal Designado, terá de atender às metas de cobertura e qualidade estabelecidas pelo Poder Executivo e pelo órgão regulador. A empresa terá de ser capaz de transformar o atendimento dos municípios mais remotos e de baixa renda em uma operação equilibrada, e isso também dependerá de investimentos em modernização tecnológica, que adequem os custos de atendimento dessas localidades às receitas que nelas possam ser geradas.

O equacionamento entre receitas e despesas em localidades que se aproximam mais de obrigações de universalização do que de mercados rentáveis dependerá do apoio do Poder Público, na forma de contratações para prestação de serviços de interesse social, conforme previsão contida no PL nº 591, de 2021. Além de suportar a execução de políticas públicas e o trabalho da Justiça Eleitoral, os serviços de interesse social serviriam como uma espécie de mecanismo de compensação para que o Operador Postal Designado consiga concorrer em condições justas com os demais agentes de mercado.

Em relação aos demais agentes de mercado, que operam em regime privado, o PL nº 591, de 2021, propõe mínima intervenção na oferta de serviços postais. Os agentes estão dispensados inclusive de atos formais de outorga, devendo apenas se credenciarem previamente junto à Anatel, e compartilhar informações básicas sobre suas operações. Segundo o texto aprovado na Câmara dos Deputados, que alterou a proposta encaminhada pelo Governo Federal, o órgão regulador sequer teria poder sancionatório sobre os operadores em regime privado, que estariam sujeitos apenas a restrições comportamentais que fossem consideradas práticas anticoncorrenciais.

Para nivelar o campo de jogo, o órgão regulador e os formuladores da política postal, que determinarão as metas de qualidade e cobertura do serviço universal prestado em regime público, precisarão ser coerentes com a capacidade de investimento da empresa ao longo do tempo. E para que possam dosar as obrigações do OPD, precisam de informações sobre os custos do serviço universal. Nessa questão, o PL nº 591, de 2021, acerta ao determinar a contabilização segregada dos custos e despesas com a prestação do serviço universal pela futura Correios do Brasil. Se essas informações contábeis estiverem à disposição do Poder Executivo e da Anatel, será possível propor obrigações adequadas à realidade operacional da empresa, sem prejudicar a recuperação de sua capacidade de investir em novas oportunidades de negócio.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21239.49547-63

Todos esses gastos adicionais em relação a um operador que explora a atividade em regime privado e, assim, pode escolher em que localidades e serviços atuará, serão devidamente precificados pelos potenciais investidores, quando analisarem a oferta pública de ações que deve ser conduzida pelo BNDES, em 2022, para alienar o controle societário da empresa. Nesse conjunto de passivos pode ser incluída a questão do fundo de pensão dos empregados da ECT, o Postalis, que tem enfrentado sérias dificuldades atuariais e exigido novos aportes dos futuros beneficiários.

Em um cenário de indisponibilidade total de recursos orçamentários, o Governo Federal optou por não assumir os passivos previdenciários e trabalhistas da empresa a ser privatizada. Sua opção, que nos parece a mais adequada neste momento, foi transferir para a precificação da participação societária da União a ser alienada, o equacionamento definitivo desses passivos.

O PL nº 591, de 2020, em sua versão aprovada na Câmara dos Deputados, tratou de resguardar o interesse dos empregados da ECT ao longo do processo de ajuste de custos que provavelmente terá de ocorrer sobre a folha de pagamentos da empresa. A proposição veda a demissão, mediante estabilidade provisória, pelo período de 18 meses após a desestatização. Garante também a oferta aos empregados da ECT de Plano de Demissão Voluntária (PDV), com período de adesão de 180 dias, indenização correspondente a 12 meses de remuneração, manutenção do plano de saúde por 12 meses e oferecimento de plano de requalificação profissional àqueles que aderirem ao PDV. Frise-se, novamente, que essas condições inevitavelmente serão precificadas pelos potenciais investidores. A viabilidade do processo de privatização dependerá do potencial de geração de caixa em longo prazo da empresa, depois de equacionadas todas as despesas de transição do modelo previsto no PL nº 591, de 2021.

Outro aspecto com potencial de gerar custos adicionais para a ECT foi a vedação ao fechamento de agências em áreas remotas, conforme vier a ser definido na minuta de contrato de concessão, nos termos do art. 30, parágrafo único, do projeto. Algumas dessas localidades são atendidas com agências próprias, outras por meio de contratos de franquia postal com terceiros. A vedação ao fechamento de agências deve ser interpretada de forma extensiva (ou indiscriminada) aos contratos com franqueadores, e representará uma limitação ao esforço de redução de custos operacionais que precisará ser empreendido pelos



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

futuros controladores da ECT, tendo em vista os indicadores de desempenho anteriormente apresentados. Trata-se de outro aspecto do serviço adequado e universal, cujos custos deverão ser considerados pelo Poder Concedente ao estabelecer as metas de cobertura.

Diante de todos esses desafios, o PL nº 591, de 2021, deve ser percebido como uma proposta de equilíbrio tênue entre a migração para um cenário de maior robustez institucional e de contratualização das condições de prestação de serviços postais básicos em todo o País, por meio de uma empresa privada com melhores condições de investir, e a permanência do *status quo*, com uma empresa pública deficitária e cujas condições de competir e agregar valor para a sociedade continuarão se deteriorando.

Entende-se que a reformulação do marco regulatório proposta pelo PL nº 591, de 2021, é essencial para criar a segurança jurídica de que os investidores privados precisam para decidir pelo aporte de recursos no setor postal. Há mecanismos previstos de proteção aos empregados da ECT na fase de transição, que servirão para alocar de forma mais justa o valor da empresa durante a privatização.

Ante a fundamentação exposta, que traduz nossa compreensão acerca da importância do PL nº 591, de 2021, para a recuperação do setor postal brasileiro, e considerando o tênue equilíbrio que se estabeleceu a partir do texto aprovado na Câmara dos Deputados, propomos não acolher as emendas formuladas pelo Senador Angelo Coronel, a despeito da certamente nobre intenção que as motivaram.

A Emenda nº 1 se preocupa, de forma legítima, com o custeio das metas de universalização que vierem a ser estabelecidas para o serviço postal universal, de forma que a oferta esteja realmente disponível em todo o território nacional. Para solucionar esse problema, propõe-se que a parcela do custo atribuível ao cumprimento de obrigações de universalização, que não possa ser recuperada apenas com a exploração do serviço, seja coberta com recursos de mais um fundo contábil de destinação específica integrante do Orçamento-Geral da União, o Fundo de Universalização dos Serviços Postais – FUSP. Como fontes de receita do FUSP, a Emenda desloca parte da atual arrecadação do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, além de destinar um por cento da



SF/21239.49547-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21239.49547-63

receita operacional líquida associada à exploração de serviços postais e de encomendas comerciais.

Depois de duas décadas de baixa efetividade na aplicação de fundos setoriais, em função de um quadro recorrente de crises fiscais, sabe-se que essa solução apenas aumentará a carga tributária sobre a atividade postal, com efeitos perversos sobre preços e tarifas, sem proporcionar à população reais benefícios em termos de expansão da oferta. O projeto em exame já instituiu ferramentas para que o Poder Público e o Operador Postal Designado manejem, com responsabilidade fiscal, a expansão da oferta do serviço universal. É preciso que essa expansão seja conduzida de forma coerente com as necessidades de investimento da empresa, com as oportunidades de mercado e com as necessidades da população. A instituição do FUSP apenas aumentará os custos a serem cobertos pelos Correios e pelos demais atores privados.

A Emenda nº 2 propõe que o Poder Executivo elabore uma proposta de política postal, mas submeta sua aprovação ao Poder Legislativo. Sabe-se que qualquer política pública tem uma parcela concebida em lei, que estabelece princípios, diretrizes e eventualmente restrições ao Poder Executivo, exatamente como o PL nº 591, de 2021, está a formular para o setor postal. O Poder Executivo, por sua vez, se incumbe, dentro da lógica de divisão de poderes constitucionalmente estabelecida, de detalhar, na forma de indicadores, metas e atribuições, os objetivos a serem atingidos em curto prazo, mantendo corpo técnico especializado e em número adequado para fiscalizar o cumprimento da política.

Entendemos, portanto, que a Emenda nº 2 aumentará a ineficiência do processo de revisão e implementação da política postal, distorcendo as atribuições de ambos os poderes, razão pela qual não a acolhemos.

A Emenda nº 3 propõe aumentar as restrições impostas aos futuros controladores da ECT em relação à demissão de empregados e ao fechamento de agências. Nessa linha, propõe-se (i) vedar a dispensa sem justa causa dos empregados da ECT durante os **dez anos** subsequentes à sua desestatização; (ii) aumentar o período de adesão ao PDV, de 6 para 12 meses; e (iii) manter pelo menos uma agência física para prestação do serviço postal universal em cada município brasileiro.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Conforme se demonstrou por meio de uma análise das demonstrações contábeis da ECT, não houve, pelo menos na última década, geração de caixa suficiente para que a empresa sequer pagasse suas despesas operacionais. Logo, a amortização dos esperados e necessários investimentos em modernização tecnológica e de processos que se espera ocorrerem após a desestatização da ECT só será possível se houver uma profunda transformação dos custos e despesas operacionais. Se não houver flexibilidade legal para que as mudanças na estrutura de custos da empresa sejam implementadas em algum momento, não haverá investimentos privados. Vale lembrar que a população que precisa do serviço é que sairá prejudicada nesse cenário, o que explica o não acolhimento da Emenda nº 3.

A Emenda nº 4 propõe inserir na lista de serviços de interesse social prevista em lei a prestação de serviços bancários pelo Operador Postal Designado. Vale lembrar que a ECT opera há anos um banco postal, em parceria com bancos privados, sem necessitar que esse serviço seja custeado com recursos orçamentários, como deverão ser todos os serviços de interesse social que venham a ser oferecidos pelo OPD. Considerando ainda que o art. 15 do projeto autoriza a criação de qualquer serviço de interesse social por decreto, não se vislumbra qualquer vantagem no acolhimento da alteração proposta pela Emenda nº 4.

A Emenda nº 5, por fim, impede que, ao ser transformada em sociedade de economia mista, a ECT venha a ter seu controle societário efetivamente transferido à iniciativa privada. Diante de análise contida neste Relatório, entendemos que a diluição do controle estatal na ECT é medida indispensável à recuperação da empresa e da qualidade do serviço postal.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 591, de 2021, nos termos aprovados pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

SF/21239.49547-63



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

, Presidente

, Relator

SF/21239.49547-63



Dispõe sobre o marco regulatório, a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP); altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 6.538, de 22 de junho de 1978, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.871, de 20 de maio de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e 13.326, de 29 de julho de 2016; e revoga as Leis nºs 498, de 28 de novembro de 1948, 937, de 30 de novembro de 1949, 1.882, de 9 de junho de 1953, e 2.610, de 22 de setembro de 1955, e os Decretos-Lei nºs 2.621, de 24 de setembro de 1940, 4.030, de 19 de janeiro de 1942, 6.613, de 22 de junho de 1944, 8.308, de 6 de dezembro de 1945, 8.867, de 24 de janeiro de 1946, e 8.988, de 16 de fevereiro de 1946.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o marco regulatório do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP) e define os termos da manutenção e da organização do sistema, inclusive fora do território nacional, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os tratados, as convenções e os acordos internacionais sobre serviços postais e os atos de organismos postais internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - correio híbrido: conjunto de serviços resultante do processo em que o operador postal combina recursos de telecomunicações e de informática e as redes físicas para



converter mensagem em correspondência, integrando o serviço postal;

II - correspondência: comunicação na forma escrita, gravada ou fixada em suporte material e, nessa condição, destinada a endereço determinado ou a pessoa natural ou jurídica com endereço determinado;

III - objeto postal: bem material, com ou sem valor mercantil, que atende aos requisitos de postabilidade estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, e que é encaminhado pelas redes físicas do SNSP a endereço determinado ou a pessoa natural ou jurídica com endereço determinado;

IV - operador postal: pessoa natural ou jurídica que explora economicamente, em nome próprio, os serviços postais ou quaisquer das atividades que lhes sejam inerentes;

V - operador postal designado: pessoa jurídica responsável, na forma do disposto no art. 12 desta Lei, pela prestação do serviço postal universal no território nacional e pelo cumprimento das obrigações decorrentes de tratados, de convenções e de acordos internacionais sobre serviços postais e de atos de organismos postais internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;

VI - serviço de interesse social: serviço relevante para a coletividade e para o Estado, prestado aos usuários, cuja execução depende ou é consideravelmente facilitada pela utilização da rede física dos operadores postais designados, sem prejuízo da prestação dos demais serviços, nos termos definidos em ato do Poder Executivo federal;

VII - serviço parapostal: serviço correlato, conexo ou afim ao serviço postal;



VIII - serviço postal: conjunto de atividades econômicas e serviços que tornam possível o envio de correspondência ou de objeto postal de um remetente para um endereço final certo e determinado, com ou sem indicação de destinatário; e

IX - serviço postal universal: subconjunto dos serviços postais cuja garantia da prestação é obrigação da União, em regime público, em todo o território nacional, de modo adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, e que pode ser prestado direta ou indiretamente, nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 3º São consideradas correspondências, sem prejuízo de outras definidas em regulamentação:

I - a carta, inclusive a referente a contas, a boletos e a cobranças bancárias;

II - o cartão-postal;

III - o impresso;

IV - o cecograma;

V - o telegrama; e

VI - a correspondência agrupada.

Art. 4º As encomendas e as mercadorias adquiridas por comércio eletrônico e por venda direta, encaminhadas por meio das redes físicas dos operadores postais, que se enquadrem nos limites estabelecidos pelo órgão regulador, são consideradas objetos postais.

Art. 5º As atividades de atendimento ao usuário, de coleta, de triagem, de transporte e de distribuição de



correspondência ou de objeto postal, ainda que realizadas de forma segmentada e independente, integram o serviço postal, ressalvadas apenas aquelas realizadas de maneira esporádica e gratuita ou realizadas pelo próprio remetente.

Art. 6º Aplicam-se ao SNSP:

I - os tratados, as convenções e os acordos internacionais sobre serviços postais e os atos de organismos postais internacionais ratificados ou aprovados pela República Federativa do Brasil;

II - os decretos e as portarias relativos à execução dos serviços postais;

III - a regulamentação do órgão regulador; e

IV - a legislação referente aos serviços postais e aos direitos dos consumidores.

Art. 7º Os serviços postais podem ser prestados em regime público ou privado, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. A exploração dos serviços postais em regime privado observará os princípios constitucionais da ordem econômica e, no que couber, o disposto nos arts. 128 e 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 8º A manutenção dos serviços postais pela União, na forma prevista no inciso X do caput do art. 21 da Constituição Federal, dar-se-á pela prestação, direta ou indireta, do serviço postal universal, na forma do art. 12 desta Lei, e pela organização do SNSP, por intermédio do órgão regulador.

## CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS POSTAIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção I  
Do Serviço Postal Universal

Art. 9º O serviço postal universal abrange:

- I - a carta, simples ou registrada;
- II - o impresso, simples ou registrado;
- III - o objeto postal sujeito à universalização, com dimensões e peso definidos pelo órgão regulador;
- IV - o serviço de telegrama; e
- V - outros objetos postais definidos em ato do Poder Executivo federal com base na essencialidade do serviço.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos, após a publicação desta Lei, ato do Poder Executivo promoverá a revisão do escopo do serviço postal universal, com base em relatório do órgão regulador sobre a verificação da essencialidade das modalidades do serviço.

Art. 10. O órgão regulador deverá definir a estrutura tarifária, com reajustes e revisões, para cada uma das modalidades de serviço postal universal estabelecidas no art. 9º desta Lei.

§ 1º As tarifas serão transparentes e poderão ser diferenciadas geograficamente, com base no custo do serviço, na renda dos usuários e nos indicadores sociais, com o fim de garantir o acesso de qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, ao serviço postal universal.

§ 2º As tarifas do serviço postal universal serão reajustadas periodicamente, considerado o índice de preços



previsto no contrato de concessão, com possibilidade de inclusão de um fator de desconto.

§ 3º No momento de realização do reajuste periódico de que trata o § 2º deste artigo, será avaliada a necessidade de revisão tarifária para definição de incrementos ou redução de valor com base nos critérios, nos indicadores e nos parâmetros definidores da cobertura e da qualidade do serviço estabelecidos pelo órgão regulador.

Art. 11. Fica criada tarifa social para atendimento aos usuários que não tenham condições econômicas de custear o serviço.

## Seção II Da Garantia de Universalização

Art. 12. A União deverá garantir a prestação do serviço postal universal, conforme disposto no inciso IX do *caput* do art. 2º desta Lei, por meio de:

I - empresa estatal, desde que já existente na data de publicação desta Lei; ou

II - celebração de contrato de concessão comum.

Parágrafo único. As modalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser utilizadas de forma cumulativa.

Art. 13. O operador postal designado fica obrigado a:

I - assegurar a continuidade do serviço postal universal, de que trata o art. 9º desta Lei;

II - cumprir as metas estabelecidas no plano de prestação do serviço postal universal, que considerarão, entre



outros, os critérios, os indicadores e os parâmetros definidores da cobertura e da qualidade do serviço estabelecidos pelo órgão regulador;

III - realizar a contabilidade de forma segregada e auditável, de modo a permitir a individualização do custo do serviço postal universal;

IV - informar aos usuários as condições de acesso ao serviço postal universal, com referência à cobertura geográfica, aos tipos de serviços, aos prazos de entrega, às indenizações e às tarifas aplicáveis a cada serviço; e

V - fornecer ao órgão regulador, entre outras informações requeridas:

a) os relatórios financeiros e os indicadores de qualidade e eficiência requisitados, observados os prazos fixados para o envio;

b) a localização de sua sede e de suas instalações, a identificação dos seus dirigentes e quaisquer alterações de tais dados; e

c) a divulgação com transparência dos valores cobrados e dos descontos praticados para os serviços que exploram.

§ 1º O operador postal designado, ao prestar o serviço postal universal, terá assegurados os direitos previstos em regulamentação.

§ 2º O operador postal designado é obrigado a prestar, sempre que determinado pelo órgão regulador, serviços de interesse social, pelos quais receberá remuneração suficiente para custeá-los, conforme critérios estabelecidos em regulamentação.



§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a suspensão ou o atraso isolado ou circunstancial do serviço em razão de caso fortuito ou força maior não caracterizará descontinuidade do serviço.

§ 4º O operador postal designado presta o serviço postal universal em regime público, facultado a ele operar outros serviços postais em regime privado.

### Seção III Dos Serviços Parapostais

Art. 14. São considerados serviços parapostais:

I - a emissão e a comercialização de selos, de peças filatélicas, de fórmulas de franqueamento e de chancelas comprobatórias de pagamento;

II - a exploração econômica de listas de códigos de endereçamento postal;

III - outros definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A forma de prestação e a operacionalização do serviço parapostal serão estabelecidas pelo órgão regulador.

### Seção IV Dos Serviços de Interesse Social

Art. 15. São considerados serviços de interesse social:

I - os serviços destinados a prover as necessidades dos usuários, em relação aos documentos oficiais de identificação;



II - os procedimentos realizados para o Poder Judiciário destinados à justificação eleitoral;

III - as campanhas comunitárias, educativas e outras decorrentes de obrigação legal, realizadas pela administração pública federal;

IV - os serviços postais e parapostais classificados como de relevante interesse coletivo por meio de ato do Poder Executivo federal, nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência, de estado de defesa ou de estado de sítio; e

V - outros definidos em ato do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16. Os operadores postais e o operador postal designado ficam sujeitos às obrigações de:

I - identificar-se nas correspondências e nos objetos postais sob sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes aos serviços que compõem o SNSP, por meio de método de identificação registrado perante o órgão regulador;

II - observar e zelar pela manutenção do sigilo da correspondência e pela confidencialidade e integridade do objeto postal;

III - zelar para que os serviços postais não sejam utilizados para fins ilícitos;

IV - informar às autoridades policiais, sanitárias ou fiscais a suspeita de crimes ou de infrações praticados no âmbito da prestação dos serviços que compõem o SNSP; e



V - cumprir fielmente as obrigações expedidas pela administração pública federal.

§ 1º Os operadores postais deverão realizar cadastro perante o órgão regulador, com indicação dos serviços a serem prestados e da abrangência geográfica de sua operação, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que lhes sejam requeridas.

§ 2º O protocolo de todas as informações de que trata o § 1º deste artigo perante o órgão regulador é ato suficiente para o início da operação.

§ 3º A obrigação de que trata o § 1º deste artigo somente será exigida após a edição de regulamentação.

§ 4º Os operadores postais deverão manter atualizada sua marca e demais informações perante o órgão regulador, conforme o disposto em regulamentação.

§ 5º O operador postal designado deverá submeter-se à fiscalização do órgão regulador, prestar as informações que lhes forem requisitadas e permitir inspeções em suas instalações e operações.

Art. 17. A infração do disposto nesta Lei sujeitará o operador postal designado, no que couber, às sanções administrativas constantes dos arts. 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e em legislação específica.

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DOS DEVERES



Art. 18. O usuário dos serviços que compõem o SNSP, observado o disposto nesta Lei, tem direito:

I - à inviolabilidade do sigilo da correspondência, ressalvadas as exceções legais;

II - à preservação do caráter confidencial e à proteção de seus dados pessoais, aplicada, no que couber, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - ao acesso ao serviço postal universal adequado;

IV - à preservação da integridade de objetos postais;

V - à propriedade e à rastreabilidade dos objetos postais remetidos até a sua efetiva entrega ao destinatário;

VI - à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços ofertados pelos operadores postais;

VII - de resposta, em prazo a ser definido na regulação, às suas reclamações dirigidas ao operador postal;

VIII - de peticionar ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

IX - de enviar ou receber correspondências e objetos postais, por meio de operador postal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, em regulamentação e nos termos do serviço prestado pelo operador postal; e

X - à prevenção efetiva e à reparação de danos causados pela violação aos seus direitos, nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 19. O usuário dos serviços que compõem o SNSP tem o dever de:



I - utilizar adequadamente os serviços, observadas as condições de envio e recebimento de correspondências e de objetos postais estabelecidas nesta Lei, na regulamentação e nos termos do serviço prestado pelo operador postal;

II - zelar pela preservação dos bens destinados à prestação dos serviços e de indenizar o operador postal pelos danos causados em decorrência da remessa de correspondências ou de objetos postais em desacordo com o disposto nesta Lei e na respectiva regulamentação;

III - manter, em local acessível, nas condições e nas dimensões estabelecidas pela regulamentação, recipiente próprio e adequado para o recebimento de correspondências;

IV - comunicar às autoridades as irregularidades ocorridas ou os atos ilícitos cometidos no âmbito da prestação do serviço;

V - declarar, quando previsto em regulamentação, o valor do conteúdo das correspondências ou dos objetos postais; e

VI - autorizar o fornecimento para terceiros da identificação do assinante do serviço de caixa postal, caso o endereço seja utilizado para práticas comerciais ou recebimento de valores provenientes da realização de atos de comércio.

#### CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20. Compete ao Poder Executivo federal:

I - instituir a política postal brasileira;



II - avaliar e aprovar os planos gerais de metas de cobertura e de qualidade com abrangência em todo o território nacional para a garantia da prestação do serviço postal universal proposto pelo órgão regulador;

III - definir os demais serviços postais que integram o serviço postal universal, os serviços de interesse social e os serviços parapostais;

IV - definir os temas ou motivos dos selos postais e programar sua emissão; e

V - definir, na modalidade de que trata o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, o representante da União, na qualidade de poder concedente.

Art. 21. Compete ao órgão regulador:

I - implementar a política postal brasileira definida pelo Poder Executivo e fiscalizar o seu cumprimento;

II - elaborar as medidas a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 20 desta Lei e propor a adoção delas ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, submetendo previamente à consulta pública as relativas aos incisos II e III do *caput* do referido artigo;

III - regular e fiscalizar a prestação do serviço postal universal a toda a população, no território nacional, e aplicar sanções, quando cabíveis;

IV - adotar medidas que promovam a competição justa e a diversidade dos serviços, que incrementem sua oferta e que propiciem padrões de qualidade compatíveis com as necessidades do usuário;



V - garantir igualdade de tratamento aos usuários, ressalvada a possibilidade de diferenciação tarifária prevista no *caput* e no § 1º do art. 10 desta Lei;

VI - implementar a política tarifária para o serviço postal universal, conforme disposto no art. 10 desta Lei;

VII - regular e fiscalizar a prestação dos serviços parapostais e dos serviços de interesse social, conforme definidos pelo Poder Executivo;

VIII - manter registro atualizado da marca e das demais informações dos operadores postais;

IX - definir as regras para o cadastro dos operadores postais;

X - acompanhar os relatórios financeiros e os indicadores de qualidade e eficiência do operador postal designado;

XI - registrar o método de identificação dos operadores postais nas correspondências e nos objetos postais sob sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes aos serviços que compõem o SNSP;

XII - definir os direitos e as obrigações aplicáveis ao operador postal designado, para prestar o serviço postal universal, além daqueles estabelecidos nesta Lei;

XIII - definir os pesos e as dimensões que caracterizam o objeto postal e as condições obrigatórias de aceitação, de encaminhamento e de entrega dos objetos postais, entre as quais o código de endereçamento, o formato, os limites de peso, o valor e as dimensões, o acondicionamento, o franqueamento e o registro; e



XIV - definir as vedações para recebimento, distribuição ou entrega no território nacional, ou ainda para expedição para o exterior, de correspondências e de objetos postais.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, o órgão regulador utilizará, preferencialmente, mecanismos baseados em resultados, em incentivos e em regulação responsiva.

#### CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 22. O art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....  
.....  
m) relativas ao serviço postal, inclusive multas e indenizações.

Parágrafo único. A vinculação das receitas decorrentes do serviço postal universal terá vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei." (NR)

Art. 23. O art. 32 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados por meio de tarifas e de preços, além de prêmios *ad valorem* com relação ao primeiro, aprovados pelo órgão regulador." (NR)

Art. 24. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais (Anatel), entidade integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações e dos serviços do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP), com sede no Distrito Federal, que poderá estabelecer unidades regionais.

....." (NR)

"Art. 19. Compete à Agência adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações e dos serviços postais no País, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações e a política postal brasileira;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações e de serviços postais, sob a coordenação do Poder Executivo, e, quando for o caso, designar operadores postais para participar;

.....  
IV - expedir normas quanto à outorga, à prestação, à fruição e à extinção dos serviços de telecomunicações e de serviços postais;



VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, para os serviços de telecomunicações, e em normas específicas, para os serviços postais, além de homologar reajustes, quando cabíveis;

XVI - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e dos serviços postais e sobre os casos omissos;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações e aos serviços postais, as competências legais em matéria de controle, de prevenção e de repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Cade;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, no qual deve destacar o cumprimento da política definida para o setor das telecomunicações e para o setor postal;

XXXIII - promover interação com os órgãos congêneres e com as administrações postais de outros países, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum; e



XXXIV - propor ao Poder Executivo federal o plano geral de metas para a prestação do serviço postal universal." (NR)

"Art. 22. ....

III - propor o estabelecimento e a alteração das políticas governamentais de telecomunicações e dos serviços postais;

....." (NR)

"Art. 34. O Conselho Consultivo será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações e de serviços postais, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

....." (NR)

"Art. 35. ....

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, sobre o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações, bem como sobre a política de prestação do serviço postal brasileira e o Plano Geral de Metas para a Garantia da Prestação do Serviço Postal Universal;

....." (NR)



Art. 25. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações e dos serviços postais, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

.....  
X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações e dos serviços postais, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

....." (NR)



Art. 26. O art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154. ....

.....  
XVI - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;

.....  
XXX - Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;

....."(NR)

Art. 27. O art. 12 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;

.....  
X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;

....."(NR)

Art. 28. Os Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos I e II desta Lei.



Art. 29. Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos III, IV, V, VI e VII desta Lei.

#### CAPÍTULO VII DA DESESTATIZAÇÃO

Art. 30. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) poderá ser desestatizada, observadas as seguintes diretrizes:

I - alienação de controle societário em conjunto com a concessão dos serviços postais universais de que trata o art. 12 desta Lei;

II - prestação concomitante dos serviços de correspondências e de objetos postais e prestação integrada dos serviços de atendimento, de tratamento, de transportes e de distribuição;

III - prestação dos serviços com abrangência nacional; e

IV - celebração de contrato de concessão, de modo contínuo e com modicidade de tarifas, dos serviços postais universais de que trata o art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da desestatização de que trata o caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - adoção da denominação Correios do Brasil para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);



II - vedação de dispensa sem justa causa dos empregados da ECT durante os 18 (dezoito) meses subsequentes à sua desestatização;

III - disponibilização aos empregados da ECT de Plano de Demissão Voluntária (PDV), com período de adesão de 180 (cento e oitenta) dias contados da desestatização, e concessão aos empregados que aderirem ao PDV, sem prejuízo de outros incentivos financeiros, de indenização correspondente a 12 (doze) meses de remuneração, de manutenção do plano de saúde pelo período de 12 (doze) meses contados do desligamento e de plano de requalificação profissional;

IV - vedação do fechamento das agências essenciais para a prestação do serviço postal universal em áreas remotas do País, conforme disposto no contrato de concessão; e

V - garantia de manutenção da prestação de serviços de interesse social realizados pela ECT na data de publicação desta Lei.

Art. 31. A ECT terá exclusividade na prestação dos seguintes serviços postais:

I - atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de carta e cartão-postal;

II - serviço público de telegrama; e

III - atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de correspondência agrupada.

Parágrafo único. A exclusividade de que trata o caput deste artigo terá duração mínima de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, podendo o contrato de



concessão, a fim de garantir a prestação do serviço postal universal, estipular prazo superior.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As competências previstas no art. 21 desta Lei não implicam autorização para o aumento de despesa da União.

Parágrafo único. A previsão do *caput* deste artigo não obsta a futura revisão das necessidades orçamentárias da Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais (Anatel) pelo Ministério da Economia ou pelo Ministério supervisor, hipótese que demandará o atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a observância da lei de diretrizes orçamentárias e a necessidade de prévia compensação.

Art. 33. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940;

II - o Decreto-Lei nº 4.030, de 19 de janeiro de 1942;

III - o Decreto-Lei nº 6.613, de 22 de junho de 1944;

IV - o Decreto-Lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945;

V - o Decreto-Lei nº 8.867, de 24 de janeiro de 1946;

VI - o Decreto-Lei nº 8.988, de 16 de fevereiro de 1946;

VII - a Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948;

VIII - a Lei nº 937, de 30 de novembro de 1949;



IX - a Lei nº 1.882, de 9 de junho de 1953;  
X - a Lei nº 2.610, de 22 de setembro de 1955;  
XI - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978:

- a) arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º;
- b) art. 15;
- c) art. 16;
- d) art. 27; e
- e) as definições de "correspondência" e de "objeto postal" previstas no art. 47.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ANEXO I

(Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

## TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Regulação da ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE, ANP e de Especialista da ANP:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	ESPECIAL	III	21.036,46
		II	20.538,26
		I	20.040,07
	B	V	19.541,88
		IV	19.044,73
		III	18.545,48
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	B	II	18.048,34
		I	17.549,09
		V	17.051,95
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	A	IV	16.553,76
		III	16.054,51
		II	15.556,25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

de Serviços de Transportes Terrestres	II	15.557,36
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	I	15.058,12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO II  
(Anexo XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO  
DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Suporte à Regulação da ANAC, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

Em R\$

	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Técnico em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	III	10.506,18
		II	10.243,99
		I	9.990,44
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	B	V	9.492,86
		IV	9.258,79
		III	9.028,68
		II	8.805,55
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	8.587,18
		V	8.203,93
		IV	7.961,87
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	A	III	7.766,13
		II	7.575,70
		I	7.388,37
Técnico em Regulação de Atividade Cinematográfica e Audiovisual			
Técnico em Regulação de			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29

Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural			
--	--	--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QTD.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
.....		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

ANEXO IV  
(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais		
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		III
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		
.....		
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais		V
.....		



ANEXO V  
(Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	ESPECIAL	III	9.495,47	10.017,72
		II	9.162,32	9.666,25
		I	8.829,18	9.314,78
	B	V	8.496,03	8.963,31
		IV	8.162,88	8.611,84
		III	7.829,73	8.260,37
		II	7.496,58	7.908,89
		I	7.163,43	7.557,42
	A	V	6.830,29	7.205,96
		IV	6.497,14	6.854,48
		III	6.163,99	6.503,01



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	II	5.830,84	6.151,54
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	I	5.497,69	5.800,06
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual			
Especialista em Regulação de Aviação Civil			
Analista Administrativo			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO VI  
(Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	ESPECIAL	III	4.742,07	5.002,88
		II	4.603,96	4.857,18
		I	4.469,86	4.715,70
	B	V	4.195,09	4.425,82
		IV	4.072,89	4.296,90
		III	3.954,26	4.171,74
		II	3.839,09	4.050,24
		I	3.727,27	3.932,27
	A	V	3.499,78	3.692,27
		IV	3.397,85	3.584,73
		III	3.298,88	3.480,32
		II	3.202,80	3.378,95
		I	3.109,52	3.280,54
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres				
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários				
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual				
Técnico em Regulação				



CÂMARA DOS DEPUTADOS

35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO VII  
(Anexo VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE  
DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	ESPECIAL	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
	B	V	91,45	96,48
		IV	90,29	95,26
		III	89,12	94,02
		II	87,96	92,80
		I	86,79	91,56
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	A	V	85,63	90,34
		IV	84,46	89,11



Natural		III	83,29	87,87
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	82,13	86,65
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	80,96	85,41
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual				
Especialista em Regulação de Aviação Civil				

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	ESPECIAL	III	47,42	50,03
		II	46,44	48,99
		I	45,49	47,99
	B	V	43,74	46,15
		IV	42,85	45,21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vigilância Sanitária	A	III	41,96	44,27
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II	41,10	43,36
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	40,25	42,46
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V	39,06	41,21
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	37,90	39,98
Técnico em Regulação de Aviação Civil		III	37,12	39,16
		II	36,36	38,36
		I	35,60	37,56



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI N° 591, DE 2021**

Dispõe sobre o marco regulatório, a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP); altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 6.538, de 22 de junho de 1978, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.871, de 20 de maio de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e 13.326, de 29 de julho de 2016; e revoga as Leis nºs 498, de 28 de novembro de 1948, 937, de 30 de novembro de 1949, 1.882, de 9 de junho de 1953, e 2.610, de 22 de setembro de 1955, e os Decretos-Lei nºs 2.621, de 24 de setembro de 1940, 4.030, de 19 de janeiro de 1942, 6.613, de 22 de junho de 1944, 8.308, de 6 de dezembro de 1945, 8.867, de 24 de janeiro de 1946, e 8.988, de 16 de fevereiro de 1946.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados  
**INICIATIVA:** Presidente da República

### **DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1972837&filename=PL-591-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1972837&filename=PL-591-2021)
- Mensagem do Presidente da República  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1967318&filename=MSC+44/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1967318&filename=MSC+44/2021)



Página da matéria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 966/2021/SGM-P

Brasília, 9 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 591, de 2021, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o marco regulatório, a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP); altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 6.538, de 22 de junho de 1978, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.871, de 20 de maio de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e 13.326, de 29 de julho de 2016; e revoga as Leis nºs 498, de 28 de novembro de 1948, 937, de 30 de novembro de 1949, 1.882, de 9 de junho de 1953, e 2.610, de 22 de setembro de 1955, e os Decretos-Lei nºs 2.621, de 24 de setembro de 1940, 4.030, de 19 de janeiro de 1942, 6.613, de 22 de junho de 1944, 8.308, de 6 de dezembro de 1945, 8.867, de 24 de janeiro de 1946, e 8.988, de 16 de fevereiro de 1946”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90551 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>
  - inciso X do artigo 21
- Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de Setembro de 1940 - DEL-2621-1940-09-24 - 2621/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2621>
- Decreto-Lei nº 4.030, de 19 de Janeiro de 1942 - DEL-4030-1942-01-19 - 4030/42  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4030>
- Decreto-Lei nº 6.613, de 22 de Junho de 1944 - DEL-6613-1944-06-22 - 6613/44  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1944;6613>
- Decreto-Lei nº 8.308, de 6 de Dezembro de 1945 - DEL-8308-1945-12-06 - 8308/45  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1945;8308>
- Decreto-Lei nº 8.867, de 24 de Janeiro de 1946 - DEL-8867-1946-01-24 - 8867/46  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8867>
- Decreto-Lei nº 8.988, de 16 de Fevereiro de 1946 - DEL-8988-1946-02-16 - 8988/46  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - artigo 16
  - artigo 17
- Lei nº 498, de 28 de Novembro de 1948 - LEI-498-1948-11-28 - 498/48  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1948;498>
- Lei nº 937, de 30 de Novembro de 1949 - LEI-937-1949-11-30 - 937/49  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1949;937>
- Lei nº 1.882, de 9 de Junho de 1953 - LEI-1882-1953-06-09 - 1882/53  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1953;1882>
- Lei nº 2.610, de 22 de Setembro de 1955 - LEI-2610-1955-09-22 - 2610/55  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1955;2610>
- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
  - artigo 2º
- Lei nº 6.538, de 22 de Junho de 1978 - Lei dos Serviços Postais - 6538/78  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1978;6538>
  - artigo 32
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
  - artigo 6º
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
  - artigo 128

---

- artigo 129

- Lei nº 10.871, de 20 de Maio de 2004 - LEI-10871-2004-05-20 - 10871/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10871>
- Lei nº 11.890, de 24 de Dezembro de 2008 - LEI-11890-2008-12-24 - 11890/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11890>

- artigo 154

- Lei nº 13.326, de 29 de Julho de 2016 - LEI-13326-2016-07-29 - 13326/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13326>
- artigo 12
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 591, de 2021)

**Art. 1º** - Acrescente-se ao caput do artigo 11 do PL 591, de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 11. ....

*Parágrafo único.* Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços Postais – Fusp, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a garantir o disposto no *caput* deste artigo e a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços postais que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, constituído das seguintes receitas:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – sessenta por cento dos recursos a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – trinta por cento dos recursos a que se referem os incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços postais e de encomendas comerciais, inclusive de atividades bancárias que operem em estabelecimentos de serviço de courier, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicações

SF/21181.57690-70



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

– ICMS, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações; e

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

SF/21181.57690-70

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 11 do PL 591, de 2021, prevê a criação da chamada tarifa social para atendimento aos usuários que não tenham condições econômicas de custear o serviço postal. Tal medida é importante no sentido de garantir a universalização da prestação dos serviços e garantir o acesso dos mais pobres.

A criação de tal tarifa requer a previsão de fontes para a compensação dos custos por ela gerados para o operador do serviço postal. O texto aprovado na Câmara dos Deputados não fez previsão de fundos para a garantia do benefício. Por isso, entendemos que a criação de um fundo de universalização dos serviços nos moldes do fundo já existente para as telecomunicações, mas exclusivo para o financiamento da tarifa social, seja de importância central para a efetivação dos objetivos da lei.

Deixa-se claro ainda na emenda, que o Fusp terá por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custos exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de Serviços Postais que não possa ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 591, de 2021)

**Art. 1º** O parágrafo único do artigo 9º do PL 591, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

*Parágrafo único.* A cada 5 (cinco) anos, após a publicação desta Lei, por proposição exclusiva do Poder Executivo e aprovação pelo Poder Legislativo, poderá ser promovida a revisão do escopo do serviço postal universal, com base em relatório do órgão regulador sobre a verificação da essencialidade das modalidades do serviço.” (NR)

**Art. 2º** Os incisos I e III do *caput* do artigo 20 do PL 591, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

I – propor ao Poder Legislativo alterações na política postal brasileira;

.....

III – propor ao Poder Legislativo os demais serviços postais que integram o serviço postal universal, os serviços de interesse social e os serviços parapostais;

.....” (NR)

SF/21401.02551-99



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**Art. 3º** O inciso I do *caput* do artigo 21 do PL 591, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

I – implementar a política postal brasileira, proposta pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo, e fiscalizar o seu cumprimento;” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A prestação do serviço postal é um direito que deve ser assegurado a todos os cidadãos do país. Partindo desta premissa, entende-se que a política postal brasileira não deve ser uma medida discricionária do Poder Executivo. O Poder Legislativo, que representa os diversos extratos e matizes da sociedade, deve ser chamado a analisar tal política.

Por isso, entendemos que é necessário modificar o disposto no PL 591, de 2021, quanto à iniciativa da política postal brasileira e sua aprovação. Nossa sugestão é incluir o Poder Legislativo na análise e aprovação daquilo que for proposto pelo Poder Executivo.

Reforça-se, com esta emenda, o papel do Poder Legislativo na análise, proposição e implementação de políticas públicas do Estado Brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

SF/21401.02551-99



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 591, de 2021)

SF/21481.57192-70

**Art. 1º** Alterem-se os incisos II, III, IV e V do parágrafo único do artigo 30 do PL 591, de 2021, para a seguinte redação:

“Art. 30. ....

Parágrafo único. ....

.....

II – vedação de dispensa sem justa causa dos empregados da ECT durante os 10 (dez) anos subsequentes à sua desestatização;

III - disponibilização aos empregados da ECT de Plano de Demissão Voluntária (PDV), com período de adesão de 12 (doze) meses contados da desestatização, e concessão aos empregados que aderirem ao PDV, sem prejuízo de outros incentivos financeiros, de indenização correspondente a 12 (doze) meses de remuneração, de manutenção do plano de saúde pelo período de 12 (doze) meses contados do desligamento e de plano de requalificação profissional;

IV – garantia de manutenção de pelo menos uma agência física para prestação do serviço postal universal em cada município brasileiro, vedado ainda o fechamento das agências essenciais para a prestação do serviço postal universal em áreas remotas do País, conforme disposto no contrato de concessão;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

V – fica assegurada a manutenção da prestação de serviços de caráter social realizados pela ECT na data da publicação desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte inciso VI ao parágrafo único do artigo 30 do PL 591, de 2021:

“Art. 30. ....

Parágrafo único .....

.....

VI - fica autorizada a transferência de empregados da ECT por solicitação de qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, mantido o regime jurídico;” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A privatização dos Correios vai afetar a vida de milhares de trabalhadores em todo o Brasil. O PL aprovado pela Câmara dos Deputados prevê que a vedação de dispensa sem justa causa dos empregados da ECT se dê apenas nos 18 meses subsequente à desestatização.

Entendemos, no entanto, que tal prazo é curto para que haja uma adaptação dos novos operadores e também dos funcionários a essa realidade. Por isso, propomos o alongamento deste prazo para 10 anos após a desestatização. Não se pode penalizar os funcionários e, por consequência, precarizar ainda mais a prestação dos serviços postais em nome de favorecer os interesses dos futuros operadores desse serviço que é essencial.

Da mesma forma, vemos como salutar a previsão de um Plano de Demissão Voluntária para aqueles funcionários que desejarem deixar a

SF/21481.57192-70



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

empresa com a realidade da privatização. Porém, discordamos do prazo de adesão previsto no texto aprovado pela Câmara dos Deputados. 180 dias é um prazo curto para que uma decisão de extrema importância seja tomada e, por isso, propomos que tal prazo seja aumentado para 12 meses. Tal mudança não acarretará prejuízos aos novos operadores que vierem a assumir o serviço postal, mas acarretará em proteção e tranquilidade para que os funcionários tomem uma decisão melhor fundamentada.

Ainda no escopo do parágrafo único do artigo 30, sugerimos ainda ao relator deixar explícito no texto que a prestação do serviço postal universal deverá ser garantida em todos os municípios brasileiros com a garantia de, pelo menos, uma agência física em cada um dos municípios.

Por fim, propomos que seja autorizada a transferência de empregados da atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para outros órgãos da administração pública direta ou indireta. Tal permissão vai ao encontro da necessidade de se recompor quadros da administração pública que se encontram defasados pela redução das contratações nos últimos anos. Diante disso, aproveitar os quadros que eventualmente venham a ser desligados da ECT em outras áreas da administração pública pode ser uma medida salutar.

Com as mudanças propostas, esperamos tornar a privatização dos Correios não uma forma de prejuízo à prestação de serviços à população nem uma ferramenta para demissão em massa, mas uma medida que efetivamente modernize e melhore o serviço ao cidadão e as condições de trabalho para os funcionários.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

SF/21481.57192-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21853.85383-08

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 591, de 2021)

**Art. 1º** Acrescente-se ao artigo 15 do Projeto de Lei nº 591, de 2021, o inciso V, renumerando-se os demais, e os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 15. ....

V – o acesso a serviços bancários;

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso I do *caput*, os operadores postais e o operador postal designado ficam autorizados a celebrarem convênios com a União, estados, municípios e o Distrito Federal;

§ 2º Para o cumprimento do disposto no inciso V do *caput*, os operadores postais e o operador postal designado ficam autorizados a celebrarem convênios com bancos públicos, privados ou cooperativos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda aqui apresentada tem o objetivo de abrir uma possibilidade a mais de acesso aos serviços bancários para populações



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

residentes em localidades afastadas dos grandes centros. Para tanto, é proposta a inclusão do “acesso a serviços bancários” no rol dos serviços de interesse social listados no artigo 15 do PL 591, de 2021.

Ampliar o acesso a tal serviço é uma maneira de garantir cidadania aos moradores de regiões mais afastadas. Para incrementar a medida, também incluímos o parágrafo segundo garantindo que esse serviço poderá ser prestado mediante a celebração de convênio entre os operadores postais e instituições bancárias.

Por fim, a inclusão do parágrafo primeiro tem o objetivo de garantir que os serviços previstos no inciso primeiro possam ser oferecidos em parceria com o poder público de forma a facilitar o acesso aos cidadãos.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

SF/21853.85383-08



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 591, de 2021)

**Art. 1º** Altere-se o *caput* e o inciso I do artigo 30 do PL 591/2021 para a seguinte redação:

“Art. 30. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) poderá ser transformada em sociedade de economia mista, observadas as seguintes diretrizes:

I - a União deverá garantir a manutenção de sua participação acionária majoritária no capital social da empresa em conjunto com a concessão dos serviços postais universais de que trata o art. 12 desta Lei;

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A ECT, criada em 1969, é uma empresa pública de extrema relevância para o estado brasileiro, responsável pela universalização dos serviços postais à sociedade.

A possibilidade de transformação da ECT em sociedade de economia mista tem o condão de trazer melhorias na governança da empresa e a injeção de recursos advindos do mercado de ações, possibilitando investimento em infraestrutura e tecnologia, aumentando a competitividade da empresa nos segmentos onde há forte concorrência de outros operadores,

SF/21955.67966-86



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

principalmente de encomendas, ao mesmo tempo em que trará condições de melhores resultados, ainda, nos serviços sob monopólio.

A garantia de manutenção de sua participação acionária majoritária na nova empresa possibilitará ao Poder Executivo a continuidade de estabelecimento de projetos de cunho social e de integração, em equilíbrio ao modelo proposto para o sistema postal brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

SF/21955.67966-86

2

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, na origem), do Deputado Efraim Filho, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.*

SF/21021.86527-64

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2018. A matéria é fruto da aprovação do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, de autoria do Deputado Efraim Filho.

O PLC nº 49, de 2018, apresenta três artigos. O art. 1º da proposição apresenta o seu escopo, qual seja, incluir na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a possibilidade de que os recursos do fundo também apoiem projetos referentes à atividade de segurança viária e aos agentes de trânsito.

O art. 2º promove as cinco seguintes alterações na Lei nº 10.201, de 2001:

1<sup>a</sup> alteração – modificação do inciso I do *caput* do art. 4º para permitir que o apoio financeiro do FNSP abranja o reequipamento, o treinamento e a qualificação, não somente das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, mas também dos agentes de trânsito municipais;

2<sup>a</sup> alteração – mudança do inciso III do *caput* do art. 4º para possibilitar que o FNSP apoie a estruturação e modernização de órgãos que exercem funções de perícia técnica e científica, em vez de apenas as polícias técnica e científica;

3<sup>a</sup> alteração – inclusão, no inciso III do § 2º do art. 4º, da determinação de que o Conselho Gestor do FNSP priorizará os projetos dos entes federados que se comprometam com a qualificação dos agentes de trânsito dos órgãos executivos de trânsito e rodoviários;

4<sup>a</sup> alteração – acréscimo do inciso VII ao § 2º do art. 4º para estabelecer que o Conselho Gestor do FNSP priorizará os projetos dos entes que se obriguem com a manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas; e

5<sup>a</sup> alteração – inclusão do inciso IV ao § 3º do art. 4º para determinar que também terão acesso aos recursos do fundo os municípios que criem e mantenham órgão responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito organizados em carreira.

Por sua vez, o art. 3º do PLC nº 49, de 2018, trata da cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria argumenta que a proposição busca adequar o FNSP à nova realidade constitucional. Com a Emenda Constitucional nº 82, de 2014, ainda que não tenha havido a introdução dos agentes de trânsito no rol de órgãos de segurança pública, ocorreu o reconhecimento de que a segurança viária, atividade desempenhada por esses servidores públicos, é imprescindível para a redução de mortes e casos de invalidez no trânsito brasileiro.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão não terminativa. Durante o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas. Nesta legislatura, coube a mim a honra de relatar o PLC nº 49, de 2018, na CAE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos financeiros e econômicos de qualquer proposição a ela submetida.

SF/2/1021.86527-64

No mérito, concordo com a preocupação do PLC nº 49, de 2018, de assegurar parte dos recursos do FNSP para as atividades de segurança viária. Essa medida dará cumprimento efetivo ao objetivo constitucional insculpido no art. 144.

Apesar dos agentes de trânsito não figurarem no rol dos órgãos de segurança pública, relacionados no art. 144 da Constituição, o § 10 do mesmo artigo trata da segurança viária e dos agentes de trânsito, como atores centrais da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Ao direcionar recursos do FNSP aos órgãos responsáveis pela segurança viária, o Projeto acertadamente fortalece a segurança pública.

Infelizmente, o Brasil, de acordo com relatório da Organização Mundial da Saúde, ocupa o quinto lugar na lista dos países recordistas em mortes no trânsito. Estamos atrás apenas da Índia, China, Estados Unidos e Rússia. Em 2016, houve 5.773 óbitos no trânsito das capitais e 37.345 no país inteiro. Do total de óbitos, cerca de 1.300 correspondem a crianças na faixa etária de 10 a 14 anos, de acordo com dados da ONG Criança Segura.

A bem da verdade, esses números indicam uma redução do número de mortes na comparação com 2010, quando 7.952 e 40.610 óbitos foram registrados nas capitais e em todo território nacional, na devida ordem. Ainda assim, o Brasil está distante da meta estipulada pela Organização das Nações Unidas de redução de 50% no número de vítimas fatais em dez anos, a contar de 2011. A meta nacional é de que, em 2020, haja no máximo 19 mil óbitos no trânsito.

Nesse sentido, a destinação de nova fonte de recursos aos órgãos dos entes subnacionais que cuidam da segurança viária, para a aquisição de equipamentos e a qualificação dos agentes de trânsito, é oportuna para a redução posterior de gastos na área da saúde com o tratamento de vítimas de acidentes de trânsito, a redução de gastos com pensões por morte e a não destruição da renda futura gerada pelo trabalho.

A reformulação do FNSP, por meio da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, assegurou a esse fundo parcela dos recursos decorrentes da exploração de loterias. Agora o FNSP dispõe de fontes regulares e expressivas de recursos à sua disposição. Inclusive a sua execução orçamentária-financeira está livre da limitação de empenho e movimentação financeira, mais conhecida como contingenciamento. Desta forma, entendo



que a ampliação no leque de projetos passíveis de apoio financeiro pelo FNSP não acarretará maiores complicações para o alcance dos objetivos do fundo.

Como a Lei nº 10.201, de 2001, que o PLC pretende alterar, foi revogada pela Lei nº 13.756, de 2018, é necessário promover adequações no PLC nº 49, de 2018. Essas dizem respeito à incorporação de algumas inovações da matéria ora proposta na Lei nº 13.756, de 2018.

Em primeiro lugar, alteramos a ementa do PLC, para que as inovações sejam promovidas na lei em vigor. Em segundo lugar, há a incorporação do conteúdo do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.201 na forma da redação dada pelo PLC nos incisos I, II e VI do art. 5º da Lei nº 13.756. Em terceiro lugar, o conteúdo do inciso IV do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.201, com a redação dada pelo PLC, é acrescido como inciso III ao art. 9º da Lei nº 13.756.

Ademais, não é conveniente aproveitar as outras disposições da proposição pelas seguintes razões:

– 1<sup>a</sup> razão: os incisos I e IV do art. 5º da Lei nº 13.756 já incluem o conteúdo do inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.201, pretendido pelo PLC, relativo à estruturação dos órgãos de perícia técnica e científica; e

– 2<sup>a</sup> razão: não mais existe na Lei nº 13.756 a concessão de prioridade quanto ao recebimento de recursos para os entes que se comprometerem com certos resultados na área da segurança pública, pois o Ministério da Justiça e Segurança Pública tem competência para estabelecer periodicamente os critérios dos repasses aos estados e ao Distrito Federal a título de transferência obrigatória, bem como as regras para os repasses por meio de convênios ou contratos de repasse aos entes subnacionais.

### III – VOTO

Ante o exposto, manifesto voto pela aprovação do PLC nº 49, de 2018, na forma da seguinte **emenda substitutiva de redação**:

**EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 49, de 2018**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

**Art. 2º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** .....

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares, de guardas municipais e de agentes de trânsito;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública com a segurança viária;

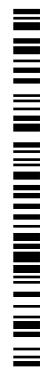
.....  
VI – capacitação de profissionais da segurança pública, de perícia técnico-científica e dos agentes de trânsito;

.....” (NR)

“**Art. 9º** .....

.....  
III – comprovação de que o Estado, Distrito Federal ou Município criou e mantém seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21021.86527-64  


Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/21021.86527-64



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 49, DE 2018

(nº 1.027/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1316530&filename=PL-1027-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1316530&filename=PL-1027-2015)



Página da matéria

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, dos corpos de bombeiros militares, das guardas municipais e dos agentes de trânsito municipais;

.....

III - estruturação e modernização dos órgãos que exerçam as funções de perícia técnica e científica;

.....

§ 2º .....

.....

III - qualificação das polícias civis e militares, dos corpos de bombeiros militares, das guardas municipais e dos agentes de trânsito

municipais, estaduais e distritais dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários;

VII - manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais.

§ 3º .....

IV - o Município que crie e mantenha seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001 - Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública
- 10201/01
- <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10201>
- artigo 4º

3

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2019, do Senador NELSINHO TRAD, que autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 135, de 2019, de autoria do Senador Nelsinho Trad. O PLP autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do refinanciamento das dívidas estaduais, a programas estaduais de financiamento imobiliário.

A proposição consiste em sete artigos. O art. 1º autoriza os Estados e o Distrito Federal a destinar até 15% do valor das prestações mensais devidas à União a programas estaduais de financiamento de construção ou aquisição de imóveis residenciais próprios. O § 1º esclarece que os recursos assim destinados serão descontados das parcelas devidas à União, enquanto o § 2º prevê a prestação de garantia adicional, por parte dos Estados e do Distrito Federal, até o limite dos valores não recolhidos ao Tesouro Nacional. O § 3º dá aos Estados e ao Distrito Federal o prazo de 180 dias, contados da publicação da Lei Complementar, para informar o percentual que pretendem destinar aos referidos programas de financiamento. O § 4º prevê a punição, nos termos do art. 359-D do Decreto-Lei nº 248, de 7 de dezembro de 1940, àqueles que utilizarem os recursos de que trata a Lei Complementar para finalidades diversas daquelas nela previstas.

O art. 2º descreve os procedimentos a serem seguidos. O *caput* determina que os recursos sejam depositados em conta corrente do Ente em instituição de crédito oficial, com o objetivo específico de atender os citados programas de financiamento, na mesma periodicidade dos pagamentos das prestações devidas à União. Os § 1º e 2º estabelecem que, havendo recursos ociosos no final do exercício, eles serão transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional até o dia 20 de fevereiro do ano subsequente, sob pena de execução das garantias contratuais.

O art. 3º trata das condições em que será oferecido o financiamento imobiliário. O dispositivo esclarece que as condições do crédito deverão ser semelhantes àquelas praticadas pela instituição oficial de crédito citada no art. 2º em seus contratos de financiamento habitacional e que a distribuição geográfica dos contratos deverá obedecer, na proporção de 70%, a distribuição populacional, sendo os restantes 30% alocados de acordo com a demanda.

O art. 4º atribui à instituição oficial de crédito a obrigação de administrar a carteira de financiamentos e de repassar ao Tesouro Nacional os encargos totais pagos pelos mutuários.

O *caput* e o § 1º do art. 5º tratam da prestação semestral de contas por parte dos Entes que destinarem recursos na forma do PLP. Essa prestação de contas, que ocorrerá até o dia 15 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, informará os recursos destinados e as aplicações efetuadas, os custos das operações, as metas físicas e financeiras dos programas e a previsão de receitas futuras para o Tesouro Nacional. O § 2º impede os Entes que não prestarem contas nos prazos previstos de contratarem operações de crédito e de receberem transferências voluntárias, ressalvadas aquelas destinadas a ações de educação, assistência social e saúde.

O art. 6º afasta a aplicação da regra contida no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda a *realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente*.

O art. 7º é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da Lei Complementar na data da sua publicação.



SF19990.45625-04

Na justificação, o autor lembra os efeitos devastadores da recente crise sobre as finanças estaduais. A desaceleração do crescimento, a recessão e o desemprego reduziram sensivelmente as receitas públicas e praticamente eliminaram a capacidade de investimento dos Estados.

Ainda segundo o autor, o PLP pretende ajudar a reverter esse quadro por meio da criação de programas estaduais de financiamento habitacional, com recursos equivalentes a, no máximo, 15% das parcelas que os Estados pagam à União a título de encargos dos refinanciamentos das dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. O efeito dessa medida seria incentivar o setor da construção civil, que tem, reconhecidamente, elevado poder de criação de empregos e, em consequência, elevação da renda e das receitas públicas.



A justificação esclarece, ainda, que os recursos destinados na forma do PLP não consistiriam em uma doação da União, pois os resultados financeiros das operações de financiamento, bem como os recursos ociosos e não utilizados, reverteriam integralmente ao Tesouro Nacional.

Apresentada no dia 21 de maio de 2019, a proposição foi lida em Plenário, publicada e encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebi a incumbência de relatá-la.

## II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade e da regimentalidade, não vemos razão para reparos ao PLP nº 135, de 2019. O projeto não invade nenhuma hipótese de iniciativa privativa do Presidente da República, não ofende nenhum princípio constitucional e não impõe aos Estados e ao Distrito Federal quaisquer obrigações que não as derivadas da adesão voluntária ao programa e, portanto, estipuladas em contrato.

Afastada a incidência do disposto no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não vislumbramos tampouco qualquer empecilho legal à aprovação da proposição. Os arts. 14 a 17 do mesmo diploma legal não se aplicam, pois, a proposição não envolve renúncia de receitas tributárias (objeto do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal) nem cria despesas, temporárias ou continuadas (arts. 15 a 17). Ficam dispensadas, portanto, as exigências contidas nos referidos dispositivos.

Do ponto de vista do mérito, não há como negar a relevância da matéria e a forma inovadora com que busca combater a atual estagnação econômica e suas consequências deletérias sobre as contas públicas.

Do ponto de vista financeiro, não haveria qualquer despesa extra para os Estados, dado que os recursos a serem aplicados são parte dos pagamentos já previstos contratualmente. Do ponto de vista da União, há uma alteração de fluxo de caixa, mas não há perda financeira, pois os recursos cujo ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional será postergado terão como contrapartida ativos – os contratos de financiamento – cujas receitas serão revertidas para o Erário, com a devida remuneração.



SF19990.45625-04

Essa alteração parcial e temporária dos fluxos financeiros não traz impactos relevantes sobre o endividamento público, dado que os ativos criados por meio dos financiamentos são recebíveis que podem ser deduzidos da dívida pública bruta, para fins de cálculo da dívida líquida.

Os efeitos mais relevantes dos programas previstos no PLP se dariam sobre a economia real e, em consequência, sobre as receitas de tributárias das três esferas de governo. Seriam, inegavelmente, efeitos positivos, de estímulo à economia, ao emprego e à arrecadação.

Pelas razões acima, concluímos que os efeitos esperados da aprovação do PLP nº 135, de 2019, são auspiciosos e merecem apoio do Parlamento.

### III – VOTO

Dante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 135, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

SF19890.97557-27

Autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a destinar até 15% (quinze por cento) do valor das prestações mensais devidas à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento de construção ou aquisição de imóvel residencial próprio nos respectivos Estados ou Distrito Federal.

§ 1º Os recursos aplicados pelo Estado ou Distrito Federal nos termos do *caput* deste artigo serão descontados da parcela mensal devida à União relativa ao refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 2º O instrumento contratual celebrado entre as partes preverá a prestação de garantia por parte do Estado ou Distrito Federal, equivalente aos repasses nos termos da alínea *a* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, até o limite do montante não recolhido.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal informarão ao Tesouro Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, o percentual que pretendem utilizar para a destinação prevista no *caput*.

§ 4º A utilização dos recursos de que trata o *caput* para finalidade diferente da nele prevista será considerada despesa não autorizada e sujeitará o infrator à pena prevista no art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**Art. 2º** Os recursos de que trata o *caput* do art. 1º serão depositados em conta corrente do Estado ou Distrito Federal, aberta em instituição oficial de crédito, com a finalidade específica de atender aos programas de financiamento citados no *caput* do art. 1º, na mesma periodicidade dos pagamentos das prestações mensais devidas à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 1º Os recursos não utilizados pelo Estado ou Distrito Federal ao final de cada exercício serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, até o dia 20 (vinte) do mês de fevereiro do ano subsequente.

§ 2º Em caso de não recolhimento dos recursos de que trata o § 1º, fica a União autorizada a executar as garantias contratuais.

**Art. 3º** Os financiamentos concedidos com os recursos de que trata o art. 1º obedecerão às mesmas condições oferecidas pela instituição oficial de crédito citada no art. 2º em contratos de financiamento habitacional, e serão distribuídos entre os Municípios de cada Estado da seguinte forma:

I – 70% do valor total proporcionalmente população de cada Município; e

II – 30% de acordo com a demanda.

**Art. 4º** A instituição oficial de crédito citada no art. 2º administrará a carteira de financiamentos e repassará ao Tesouro Nacional os encargos pagos pelos tomadores, incluindo amortização e juros, descontada a sua remuneração.

**Art. 5º** O Estado ou Distrito Federal que destinar recursos aos programas estaduais de financiamento de que trata esta Lei Complementar prestará contas semestralmente, até os dias 15 (quinze) dos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

§ 1º A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo conterá a descrição dos ingressos e a aplicação dos recursos, evidenciando as metas físicas e financeiras alcançadas pelo respectivo programa, os custos incorridos e a programação dos ingressos futuros à União.

§ 2º O Estado ou Distrito Federal que não apresentar a prestação de contas no prazo estipulado ficará impedido de contratar operações de crédito e de receber transferências voluntárias, excetuadas as relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

SF19890.97557-27



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**Art. 6º** Não se aplica às disposições desta Lei Complementar a vedação contida no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, instituído pela Lei nº 9.496, de 1997, permitiu aos estados estancar o rápido e quase incontrolável aumento do endividamento, que se tornava uma ameaça para as finanças de vários entes da Federação.

Por outro lado, esse programa exigiu dos estados uma severa disciplina fiscal, além, é claro, do pagamento de encargos relativos à amortização e aos juros dos refinanciamentos contratados junto à União.

A recente crise fiscal que se abateu sobre a Federação foi especialmente cruel com as finanças estaduais. A desaceleração do crescimento e o início da recessão que vivemos deprimiu as receitas estaduais e comprimiu ao máximo a capacidade de investimento dos entes.

Para ajudar a reverter essa situação, propomos que 15% dos encargos das dívidas estaduais refinanciadas possam ser utilizados para financiar a aquisição e a construção de imóveis residenciais. Com isso, será possível incentivar o setor da construção civil, tradicional mola propulsora da economia, criar empregos e, com isso, estimular as receitas públicas de todas as esferas de governo.

Os recursos usados para essa finalidade não serão doados pela União; eles seriam depositados em uma conta na instituição oficial de crédito selecionada para administrar os financiamentos, cujo retorno, na forma de amortização e juros, será devolvido ao Tesouro Nacional. A parcela dos recursos originais que não for utilizada até o final do ano também será devolvida à União.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Para manter um equilíbrio entre as várias regiões de cada estado, propomos que 70% dos financiamentos sejam alocados conforme critério populacional, sendo o restante alocado de acordo com a demanda.

Em síntese, a presente proposição não representa uma perda para a União, que receberá, a prazo, o retorno dos recursos empregados nos financiamentos, e viabilizará a retomada da atividade do setor da construção civil e, a partir dele, de toda a economia e da arrecadação de tributos.

Pela importância do tema, pedimos aos nobres parlamentares que apoiem e contribuam para o aperfeiçoamento desta proposição.



Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2019

Autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - alínea a do inciso I do artigo 159
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - artigo 359-C
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - artigo 35
- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - LEI-9496-1997-09-11 - 9496/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9496>

4



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

SF19832.0067249

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019,  
do Senador Irajá, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 188, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.*

A proposição está estruturada em três artigos. O dispositivo central do PLP é o seu art. 3º, que revoga o inciso XV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, responsável pela vedação legal da submissão da atividade de locação de imóveis próprios ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A única ressalva a essa vedação diz respeito aos casos em que essa atividade se refere à prestação de serviços tributada pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O art. 1º do PLP ajusta a redação do inciso III do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, tendo em vista que o referido dispositivo menciona a vedação revogada pelo art. 3º do projeto.

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º da proposição, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que, com a proposição, pretende-se *revogar uma das poucas vedações ainda existentes para ingressar no regime* do Simples Nacional. A proibição prevista às empresas que se dedicam à locação de imóveis próprios desestimula, na visão do autor, a construção civil, pois *inibi a aquisição de imóveis para a locação*.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Registre-se, inicialmente, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Em relação à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição, a definição de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

No tocante ao conteúdo, o projeto merece parecer pela aprovação. É inegável que a inserção de novas atividades no Simples Nacional estimula o desenvolvimento econômico, pois simplifica a sujeição das empresas às normas tributárias, mediante, por exemplo, recolhimento mensal em documento único de arrecadação de diversos tributos. Além disso, cite-se a redução da carga tributária dos contribuintes sujeitos a essa sistemática se comparada à carga incidente nos regimes comuns de tributação.

A atividade que se pretende inserir não é desconhecida do Simples Nacional. Permite-se, por exemplo, a submissão ao sistema da atividade de administração e locação de imóveis de terceiros, sujeita à tributação na forma



do anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos do inciso I do § 5º-D do art. 18 do referido diploma legal. Não há motivos robustos para afastar do sistema a atividade de locação de imóveis próprios.

Por isso, com vistas a estimular a aquisição de imóveis e, por consequência, a construção civil, setor importante para a geração de empregos no País, o projeto deve prosperar para afastar as restrições à sujeição da locação de imóveis próprios ao Simples Nacional.

Para aperfeiçoar o projeto, sugere-se emenda com vistas a inserir a referida atividade no inciso I do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o que a tornará sujeita à tributação na forma do anexo III da referida lei, nos mesmos moldes a que se submete a administração e locação de imóveis de terceiros. O objetivo é afastar eventuais dúvidas sobre qual a tributação aplicável à atividade de locação de imóveis próprios.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 18.** .....

.....  
§ 4º .....

.....  
III – prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

.....  
§ 5º-D. ....



I – administração e locação de imóveis próprios ou de terceiros.  
.....’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19832.0067249

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º** O inciso III do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18 .....

.....

§ 4º .....

.....

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o inciso XV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

(Simples Nacional), que sucedeu ao Simples Federal criado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é uma das mais bem-sucedidas políticas públicas na área econômica no sentido da desburocratização e do incentivo ao empreendedorismo. Não por acaso, desde a sua criação, sua abrangência vem, cada vez mais, sendo expandida.

Nesse sentido, o presente projeto pretende revogar uma das poucas vedações ainda existentes para ingressar no regime, a que impede a opção pelo Simples Nacional às empresas que se dedicam à locação de imóveis próprios.

Em um momento em que os investimentos estão em baixa, a proibição atual desestimula a construção civil, na medida em que inibe a aquisição de imóveis para a locação.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, contamos com o apoio dos senhores senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- inciso XV do artigo 17
- inciso III do parágrafo 4º do artigo 18

- Lei nº 9.317, de 5 de Dezembro de 1996 - Lei do Simples; Lei do Simples Federal - 9317/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9317>

5



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**PARECER N° , DE 2021**

SF/21404.24279-63

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador IRAJÁ, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

O Projeto, que é composto de três artigos, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural, nos termos do seu art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º define produtor rural, para fins de aplicação da futura lei.

O art. 2º, por sua vez, determina que a isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos.

O art. 3º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, o Autor sustenta que a atividade rural tem se constituído no principal esteio da economia brasileira e ressalta a importância de evitar que a incidência de tributos sobre essa atividade coloque em risco os excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

O PL nº 2.966, de 2019, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável à sua aprovação, e à CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de decisão terminativa, além do mérito, serão avaliados também os aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL nº 2.966, de 2019.

Inicialmente, não vislumbramos óbices no que tange à constitucionalidade da Proposição. São respeitadas as normas constitucionais atinentes à competência legislativa, pois compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, conforme inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, o IPI, imposto de que trata o Projeto, é de competência da União, nos termos do inciso IV do art. 153 da CF.

É lícita a iniciativa parlamentar, pois não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o § 1º do art. 61 da CF, tampouco à sua competência exclusiva, a que se refere o art. 84. A veiculação da Proposição por meio de projeto de lei ordinária revela-se também adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei complementar.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos

SF/21404.24279-63  
|||||

comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que a Proposição contribui para a redução dos custos do produtor rural, colaborando, por consequência, para o desenvolvimento das atividades rurais no País.

Cabe aqui lembrar que os veículos a serem isentos são instrumentos de trabalho fundamentais no cotidiano de qualquer produtor rural. Dessa forma, a medida tem o potencial de beneficiar uma ampla gama de produtores rurais.

Concordamos também com a avaliação da CRA no sentido de que os requisitos do parágrafo único do art. 1º são adequados para os objetivos da futura Lei.

Registrarmos apenas a necessidade de apresentação de emenda para ajuste na redação do inciso IV do parágrafo único do art. 1º, que faz referência ao Cadastro Específico (CEI) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O referido cadastro foi substituído em 2019 pelo Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF) de que trata a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.828, de 10 de setembro de 2018.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.966, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº -CAE** (ao PL nº 2.966, de 2019)

No inciso IV do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.966, de 2019, onde se lê “Cadastro Específico no Instituto Nacional de



SF/21404.24279-63

Seguro Social INSS (CEI)”, leia-se “Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/21404.24279-63

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados  
a aquisição de caminhonetes por produtores rurais  
pessoas físicas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, considera-se produtor rural a pessoa física que:

I – exerça profissionalmente, na zona rural, atividade de agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, ou extração e exploração vegetal e animal;

II – possua inscrição estadual ativa;

III – seja possuidor de pelo menos 1 (um) módulo fiscal de área;

IV – possua pelo menos 1 (um) empregado registrado em sua matrícula no Cadastro Específico no Instituto Nacional do Seguro Social INSS (CEI).

**Art. 2º** A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil, como se sabe, equipara-se a dos países mais desenvolvidos do mundo. Nossa população, no entanto, não recebe do Estado contrapartida equivalente, em termos de serviços públicos, qualidade de vida e expectativas de futuro.

O setor rural tem-se constituído no principal esteio da economia. Nos últimos anos, tem representado a grande esperança de superação da crise econômica e da recuperação do Produto Interno Bruto (PIB). Nessa linha de pensamento, convém evitar que a incidência de tributos sobre atividade tão importante ponha em risco os excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

A proposta que ora se submete ao Parlamento Nacional objetiva isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de veículos de carga classificados como caminhonete pela legislação específica (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro), quando adquiridos por produtor rural.

Convicto dos reflexos positivos que a proposição certamente terá sobre a recuperação econômica do País, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2966, DE 2019

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>



## PARECER N° , DE 2019

SF1980.19597-16

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Está em análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei nº (PL) nº 2.966, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Trata-se de um projeto de lei autônomo que, conforme seu art. 1º, isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural, sendo este considerado como a pessoa física que:

I – exerce profissionalmente, na zona rural, atividade de agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, ou extração e exploração vegetal e animal;

II – possua inscrição estadual ativa;

III – seja possuidor de pelo menos 1 (um) módulo fiscal de área;

IV – possua pelo menos 1 (um) empregado registrado em sua matrícula no Cadastro Específico no Instituto Nacional do Seguro Social INSS (CEI).

Pelo art. 2º do Projeto, a isenção deve reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos na lei.

Por fim, o art. 3º, por seu turno, trata da cláusula de vigência.

O PL foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Justifica o autor que é necessário evitar que a incidência de tributos sobre atividade agropecuária ponha em risco os excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o inciso XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CRA compete opinar sobre proposições pertinentes a política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. Já à CAE competirá opinar, entre outros assuntos, sobre tributos e tarifas, nos termos do inciso IV do art. 99 do RISF.

Quanto ao mérito, o Projeto procura facilitar a aquisição de veículos do tipo caminhonete, sendo este tipo o mais apropriado para o trânsito nas estradas vicinais, frequentemente em más condições, e que permitem ainda transportar cargas as mais variadas e úteis para a atividade agropecuária.

Trata-se de medida justa com o produtor rural, que na maioria das vezes não dispõe de estradas asfaltadas como os motoristas de centros urbanos, e utiliza o veículo para seu trabalho.



Ao exigir que o beneficiário da isenção possua pelo menos um empregado registrado, o PL estará também contribuindo para a geração de emprego no meio rural.

E ao impedir que proprietários ou possuidores de áreas com menos de um módulo fiscal tenham acesso ao benefício, o PL protege tais produtores do risco de endividamento, visto que sua área é inferior à mínima necessária para sua subsistência digna.

Destaque-se, por fim, que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) reivindicou, no documento intitulado “O Futuro é Agro – Plano de Trabalho – 2018 a 2030”, *zerar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) das principais máquinas e equipamentos utilizados pelo setor agropecuário.*

Portanto, o PL está em consonância com a demanda dos produtores rurais e com os interesses precípuos do País.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela *aprovação* do PL nº 2.966, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 25, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2966, de 2019, do Senador Irajá, que Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.

**PRESIDENTE:** Senadora Soraya Thronicke

**RELATOR:** Senador Jayme Campos

11 de Dezembro de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CRA, 11/12/2019, logo após a 38ª Reunião - 39ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
DÁRIO BERGER	PRESENTE
JADER BARBALHO	1. MARCIO BITTAR
JOSÉ MARANHÃO	2. ESPERIDIÃO AMIN
LUIS CARLOS HEINZE	3. MAILZA GOMES
	4. MARCELO CASTRO
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE
JUÍZA SELMA	1. MARA GABRILLI
IZALCI LUCAS	2. ROSE DE FREITAS
	3. EDUARDO GIRÃO
	4. VAGO

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
ACIR GURGACZ	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
KÁTIA ABREU	2. VAGO
ELIZIANE GAMA	3. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. TELMÁRIO MOTA
PAULO ROCHA	2. ZENAIDE MAIA
	PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. RODRIGO PACHECO
SÉRGIO PETECÃO	2. ANGELO CORONEL
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. ZEQUINHA MARINHO
JAYME CAMPOS	2. WELLINGTON FAGUNDES

**Não Membros Presentes**

IRAJÁ  
VANDERLAN CARDOSO  
MECIAS DE JESUS  
LUIZ DO CARMO  
LUIZ PASTORE  
CONFÚCIO MOURA  
ALESSANDRO VIEIRA  
MARcos ROGÉRIO



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

PLÍNIO VALÉRIO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2966/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE  
AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER  
FAVORÁVEL AO PL 2966/2019, DE AUTORIA DO SENADOR IRAJÁ.

11 de Dezembro de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária